



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

Pautas 1

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 1

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 2

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 3

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 4

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 5

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 6

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 7

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 7

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO 7

Atas 7

Acórdãos 7

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 7

Pautas 7

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 7

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 8

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 9

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO 10

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO 10

Atas 11

Acórdãos 11

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 23

Pautas 23

Atas 23

Acórdãos 23

ATOS DE RELATORIA 23

Conselheiro NESTOR BAPTISTA 23

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 23

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 23

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 26

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 26

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 27

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 29

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 30

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 30

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 30

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 32

CORREGEDORIA-GERAL 32

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 32

OUIDORIA DE CONTAS 32

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 32

INSTITUTO RUI BARBOSA 32

ATOS DIVERSOS 32

Resenhas de Distribuição 32

Editais 35

Despachos 35

Informações 37

Atos de Alerta Municipais 37

Relatório de Gestão Fiscal 37

ATOS NORMATIVOS 37

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 37

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 37

Despachos 37

Termo de Ajuste de Gestão 37

Portarias 37

LICITAÇÕES E CONTRATOS 38

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 39

Tribunal Pleno 39

Primeira Câmara 39

Segunda Câmara 39

Corregedoria-Geral 39

Ministério Público de Contas 39

Conselheiros – Diretores de Gabinete 39

Auditores – Coordenadores de Gabinete 39

Inspetorias de Controle Externo 39

Administrativo 39

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 14 EM 23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 878031/15 Vista desde 28/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, ALEXSANDRO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), ANDERSON DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO MARCOS DAGA, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, DIOGO GAWLIK, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, FABIO DI CASTRO ALVES (Procurador(es): HELENA MELO DE OLIVEIRA), FERNAMED LTDA (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), GELSON MARTINS TEIXEIRA (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), LUIZ CEZAR DOS SANTOS, MARLI OROTIDES DANIEL, NESIA DOS SANTOS, ODAIR JOSE SARTOR (Procurador(es): HELENA MELO DE OLIVEIRA), PAULO LUIZ PAUWELZ, RAFAEL GOMES ROCHA, RODRIGO SCATOLIN, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, VALNEI PASA, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES

Processo: 24942/20 Vista desde 09/11/2020 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 803400/19 Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 448162/16 Vista desde 09/11/2020 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, VALDEVINO SIMOES PERICO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), WOLNEI MOROZ

Processo: 433898/18 Adiado por pedido do relator desde 19/10/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME (Procurador(es): CLEVERSON BALSANELLO, SELVINO FELTRIN, EDUARDO SAVARRO), GENTIL E FERREIRA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GICIONEI DE CARVALHO FREITAS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), JOELCIO DALLA VALLE (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), LUIZ CARLOS GOTARDI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURICIO BAÚ (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RAFAEL LUIS GENTIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), SEDENIR RHODEN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VANDERLEI BALDESSAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

Processo: 113978/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/09/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 648065/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: IRMA ROSSATTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 653050/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 670109/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)

Processo: 13118/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

CONSULTA

Processo: 114494/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 693390/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: JOAO GUILHERME RIBAS MARTINS, JOSÉ CARLOS RIBAS MARTINS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 211216/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), MUNICÍPIO DE IVAÍ, WILSON ARIEL EIDAM

Processo: 171099/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA (Procurador(es): ALBINA KOCHINSKI, JURACI RONALDO CAZELLA, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO)
Interessado: ANA ROSA GREGORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUA, ELIZANE HABECH LEJANOSKI, IVONE DE FATIMA FABRICIO, JOSÉ APARECIDO GRACIOSO, JOSÉ TADEU MAGALHÃES, LEANDRO RIGO, MUNICÍPIO DE GUARANIQUA (Procurador(es): JARDEL RANGEL PALUDO BENTO), OSMARIO DE LIMA PORTELA, RENATO DRI, WANDERLEI PORTELA, WILSON MARCELO CORONA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 243600/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ADILSO CARDOSO, ALFREDO LUIZ SCHAVAREN, COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PITANGA - PITRANSCOPI (Procurador(es): WESLEY BIDA MARTINS, FRANCIELI ANDRADE DIAS), MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, MARLENE SOARES MUNHOZ (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PITANGA, SANDRO JOSE MUNHOZ (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA)

Processo: 446896/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, ATIVA MALL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE FÊNIX, NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO

Processo: 670198/15 Vista desde 09/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANDRE LUIZ SBERZE, TIAGO DANIEL DE RAMOS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, RICARDO VINICIUS CUMAN), E. ZUCOLOTO ARTEFATOS DE CIMENTO - ME (Procurador(es): GUILHERME DE ABREU E SILVA), JOSIAS ANTONIO ZANARDINI (Procurador(es): PAULA MICHELI PASQUALINI), MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANDRE LUIZ SBERZE, TIAGO DANIEL DE RAMOS), RODRIGO DELLÉ LIMA, ROSA DO BELEM TUSSOLINI (Procurador(es): ELCIO JOSE MELHEM FILHO), SARION MACHADO RIBAS (Procurador(es): ELCIO JOSE MELHEM FILHO), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ELCIO JOSE MELHEM FILHO)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 819935/19 Vista desde 09/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCHI, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 716705/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ALAERCIO COMARELLA (Procurador(es): ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS), AMBROSIO JACUBOSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS (Procurador(es): SILMARA MARTINS), MARCILIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NAIR TURETA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NOEMIA DE FATIMA LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, TADEU PRASNIEVZKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), VALMIR JOSE OSOWSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS)

Processo: 748884/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 28786/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 774113/18 Adiado para análise de voto divergente desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: AIRTON GONCALVES DE LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, HÉLIO TOMAZ AQUINO JUNIOR, JOSE PEDRO BENTO FILHO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PALOTINA, SELMAR JOSE BASSO, SILVIO SCHMIDT DE OLIVEIRA

Processo: 829620/19 Adiado para análise de voto divergente desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 170084/20 Adiado para análise de voto divergente desde 09/11/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, CLEISON DIOTALEVI, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, CLEISON DIOTALEVI), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, CARLOS ALBERTO TILLMANN), PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, ROSEMARY DE CASSIA FERNANDES, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 195010/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/10/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA (Procurador(es): ADEMILSON DOS REIS), ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 653042/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 460490/20 Adiado por devolução pós-vista desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAQUA
Interessado: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA (Procurador(es): THIAGO BUCH BATISTA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 482710/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADILSON GUIMARÃES LIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO DIAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SUZANA CAMARGO MOLINA, VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (Procurador(es): LEONARDO DE BARROS SILVA, FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA)

Processo: 567952/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ESTER GOULART ALVES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PATRICIA HELENA GHATTAS, RODNEY SOARES RIBAS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 597703/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 638744/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 49090/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME (Procurador(es): MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES), ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (Procurador(es): Maurício de Santa Cruz Arruda, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, MARCEL BENTO AMARAL), MARCELO DE VILLA- ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49103/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CASA DO ESCRITORIO LTDA - ME (Procurador(es): PAULO MARCELO SEIXAS, JOLANDA GOEDERT), DECOLAGEM PAPELARIA LTDA - ME, DIA-A-DIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49170/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA (Procurador(es): ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA,

PEDRO PAULO PAMPLONA), ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MOVICENTER COMERCIAL LTDA - ME, OLIVEIRA & SANTOS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49308/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, FIT MOBILI - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME (Procurador(es): FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI), FUNCIONAL - FRANQUIAS LTDA - ME (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (Procurador(es): MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, MARCEL BENTO AMARAL), MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48816/15 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA JURITI LTDA (Procurador(es): KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48875/15 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48891/15 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): AIRTON THIAGO CHERPINSKY)
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48980/15 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX LTDA - ME, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 565143/20 Vista desde 28/09/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 569378/20 Vista desde 28/09/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA - EPP (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 584342/20 Adiado por pedido do relator desde 19/10/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es):

ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERRAZ), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 627513/20 Vista desde 09/11/2020 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 416423/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 530838/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

Processo: 557396/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 587848/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 818585/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

Processo: 379633/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PRISCILA LOPES ALVES, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 208358/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 35073/20 Vista desde 09/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: ADOLFO RODRIGUES FIORENZANO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, AR FIORENZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, SAMIR RODRIGO KALINOSKI

Processo: 198876/20 Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: BRUNA RODRIGUES ANTONIO, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 204984/17 Vista desde 09/11/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS

SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMEL), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 702042/16
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA

Processo: 159113/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAWRENCE CORREA NOGUEIRA (Procurador(es): ANDRE ALVES WLODARCZYK), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 114881/18
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 475361/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 668635/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 553404/20 Vista desde 09/11/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARCELO ADRIANO DE SOUZA (Procurador(es): JONNY RATIER), MARIA ELIANA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO COMEGNO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VALDENIR DIELE DIAS (Procurador(es): LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, ELIZIO MATHEUS FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 491565/20 Vista desde 19/10/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 639470/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA (Procurador(es): MELISSA FOLMANN, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, GABRIEL FABIAN CORREA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

CONSULTA

Processo: 715617/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

Processo: 848005/19 Vista desde 09/11/2020 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 164032/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA (Procurador(es): SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA), MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 797095/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA ACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS), WILSON FRANCISCO DE PAULO

Processo: 879244/16 Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): NABIL HELIO BEURON, LEONARDO MELO MATOS, THIAGO OLIVEIRA COSTA)
Interessado: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PUPIN

Processo: 479812/18 Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA)
Interessado: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA), NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 592558/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASA MILITAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 353943/16 Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CARLOS ALBERTO RICH, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 512186/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 476477/19
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS (Procurador(es): MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO), MARLENE ZUCOLI (Procurador(es): MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO), MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI (Procurador(es): GUSTAVO MUNHOZ)

Processo: 668643/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK (Procurador(es): GIZELE APARECIDA TIBES SIQUEIRA), MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 780494/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 598079/17 Adiado por pedido do relator desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 133880/20 Vista desde 10/08/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 619871/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 633831/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CLAUDIO GUBERTT (Procurador(es): MATEUS SCHEITT)

Processo: 650442/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES)
Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): RODRIGO GAIAO, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROBERTA FERREIRA, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, GUILHERME MALUCELLI, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 648510/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)
Interessado: EDSON ZOREK, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 585241/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA (Procurador(es): CARLA DE SOUZA MOREIRA)

CONSULTA

Processo: 445040/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 09/11/2020
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 13672/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 09/11/2020
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MILTON JOSE PAIZANI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 846815/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SANDRO MARCOS CANDIDO SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 66940/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, AUTO VIAÇÃO SOUZA LTDA - ME, FABIANO LOPES BUENO, VIAÇÃO AVILA LTDA - ME

Processo: 774290/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RANGEL HOSPITALAR - EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI)

Processo: 376790/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), JORGE MERIDA NETO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 582920/17 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 401271/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA)
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 725000/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA (Procurador(es): MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, VIVIANE RIBEIRO, ADRIANA CAVALCANTE PAULINO, POLIANA MARIA DOS SANTOS DINATO, MARIA RITA PRATES FREGADOLI), LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 692242/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRADE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), NEIMAR GRANOSKI

Processo: 504497/20 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS), JOSÉ NILSON ZGODA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 360550/20
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 110820/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE CHIROLI)
Interessado: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE CHIROLI), NILSON BARBOZA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280858/19
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, PAULINO HEITOR MEXIA

Processo: 139446/20
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31276/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO (Procurador(es): PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA)

Processo: 194733/17 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2020
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, BRUNO GOFMAN, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), HAMILTON APARECIDO GIMENES (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 25933/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ENOS DIAS DE GODOY JUNIOR

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 59690/20 Adiado por alteração no quórum desde 09/11/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 631715/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

CONSULTA

Processo: 562861/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 09/11/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA (Procurador(es): JULIO CESAR BOTELHO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA (Procurador(es): JULIO CESAR BOTELHO), CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 24
A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 23 DE NOVEMBRO
ÀS 15 HORAS DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2020**

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 651906/10 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 706729/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, TOMIE SAITO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 25136/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DILVA TEREZINHA PERINOTTI, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 223290/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES

AMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 913594/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ALESSANDRA CARLOS, ANDRESSA SOBOTA KNAPIK, ANGELA MARIA SOBRAL DO NASCIMENTO, ANGELICA FIGUEREDO BIM RIBEIRO, ARIADNE KATIA SILVA BURNAGUI, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CARLOS EUGENIO STABACH, CLAUDIA INES BOÇOEN, CRISLAINE DA SILVA BATISTA, DAIANE DANILUK, DIRCE REGINA CIONEK DE SOUZA, EMÍDIA BUENO CUNHA, ISABELLA BRONGIEL KLENK, JOICE DE SOUZA LEONIDAS, KELLY BARBOSA,

LARRY HUGO SANCHES, MARCIA GOMES DOS SANTOS, MARIA IVONETE LAVANDOSKI GOOD, MUNICÍPIO DE CONTENDA, ROSEMARY NAVROSKI, SILVANA CAVALIM DE SOUZA, TACIANA NEGRELLE, TATIANE SALAKE, VIVIANE DOS SANTOS

Processo: 97810/18
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: ANTONIO FREITAS GUIBOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CAUHANA TAFARELO DE OLIVEIRA, CINTIA ADRIANE SYNDERSKI, DEBORA SIQUEIRA DE CASTRO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCOS ANTONIO PEREIRA, MARIA JOLY VIEIRA DE MELO, SILMERI ANGELA DE LIMA NASSER

Processo: 516432/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ADILSON PEREIRA COELHO, ALINE DE SOUSA ZOIN, ANA MARIA GONZAGA VECCHIO, BRIGIDA ARAUJO, BRUNO RIBAS DA SILVA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, EDILSON DA ROCHA, FABIANA DO ROSARIO, FABIANA SOUZA DA LUZ, IARA LOHAINE CERILLO DA SILVA, JHESSICA MEIRE TELES DE FARIA DE FREITAS, JOAO BATISTA FELICIANO, JOSE DA SILVA SANTOS, KATIUSCIA FRASSON DE MORAES, KELLY MARTINS FELICIO, LEILA MIOTTO AMADEI, LENI OLIVEIRA DOS SANTOS SANTANA, MARIANNA ROCHA DA SILVA, MILENE ALMEIDA RAMBALDI, MUNICÍPIO DE JURANDA, NEUSA MARIA DOS SANTOS, RAFAEL COMPER PELIZARO, ROBERTO DERNER JUNIOR, RODRIGO MARQUES LEITE, ROGERIO SALVADOR SIERRA, SANDRA MARIA LISBOA FELICIANO, SERGIO APARECIDO DOS SANTOS FERREIRA, SIMONE APARECIDA ZATI, SIVANILDO COSTA CAPICHE, SONIA APARECIDA COLTRE, TALITA BATISTA DE MELLO, TAMARA CRISTINA GOBATO BERTUSSO

Processo: 162871/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALESSANDRA SERAFIM NAVACHI COSTA, ALMIR DE ALMEIDA, ANA PAULA DA SILVA MELO, JOSIANE FELIX, LILIA DOS SANTOS MARTINS, LUCIANA PEZZOTTI, MUNICÍPIO DE PEROBAL, VERA LUCIA DOS SANTOS CALLIANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193378/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, VALDIR SIQUEIRA

Processo: 199562/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO APARECIDO DEZAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO APARECIDO DEZAN), ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO (Procurador(es): ADRIANO APARECIDO DEZAN), LEANDRO MOCELIN SALLA

Processo: 161743/20 Vista desde 16/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, VANDERLEI VIEIRA MENDES

Processo: 271417/20 Vista desde 16/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), LUCAS BRANCO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 224942/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: INACIO JOSE WERLE, JONES ROBERTO KINNER, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 262674/17 Vista desde 26/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, GERALDO AMARILDO LANCONI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 208359/20 Vista desde 16/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 278389/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 270055/12
Entidade: INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCO GAY DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 517455/18 Vista desde 26/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS

Processo: 34767/19 Vista desde 26/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 906888/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES, JOSE LUIZ ALDUAN)
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, Felipe Gustavo Monteiro Bon, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA, JOAO HENRIQUE DIAS, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: 585945/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ALEX APARECIDO AZEVEDO MELO, EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 176178/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: ALAN VICTOR VIEIRA DE SOUZA, ALANA MIQUELINE DA COSTA, ALINE ANDRESSA SANTOS, ANDRE VINICIUS LADISLAU, ANDRESSA CARLA ROBERTO, ANGELA MARIA GRUDIN, ANTONIO CARLOS SILVERIO, BEATRICE CUBA BENEDITO, BEATRIZ MARQUETTI TOLARDO, BRUNA ANGELICA ASSETE ZAGO VALERIO, BRUNO CEZAR FERREIRA, CAMILA APARECIDA DA SILVA ARRUDA, CARLA DANIELE KANEKO, CAROLINE ALVES TOTTENE, CHARISTON LUIZ PINGUELO RANGEL, CRISTIANE ALVES GARCIA DA COSTA, DANIELA BARBOSA DE LIMA SILVA, DANIELA MOREIRA FERREIRA SILVA, DANUBIA LAFAIETE RODRIGUES DE JESUS, DENISE HERNANDES DA PAZ, DIVINA FERREIRA CURCIO, EDNA PEREIRA DE MENDONÇA REIS, ELAINE CORREA FRANCO, ELOISA BRUNHEIRA DA SILVA, EVANDRO CARLOS PORTO, FABIO BARBOSA DE MIRANDA, FELICIDADE DE ASSIS CARVALHO, FERNANDO ASSIS MENEZES REIS, FERNANDO BIGOTTO RIBEIRO, FERNANDO JACOMINI, FRANCILENE BENEDITA LUZ, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, GISLAINE APARECIDA ALVES DE SENA, GLEYCE KELLY DE JESUS NEVES, HUGO RICARDO MARQUINI, IRENE COUTINHO, ISABELLA MAIRA MACHADO, IVANILDA ALVES F DOS SANTOS, IVONETE SIMÃO DUARTE FERREIRA, JAIR COSTA, JOÃO DEMÉTRIO BOZELLI, JOAO PINELI PEDROSO, JOICE RUIVO THOME, KARLA SILVA VIALLI, KLAUDIA CAROLYNE SOUZA OLIVEIRA, LAHYS FERNANDA DA SILVA, LETICIA APARECIDA ALVES, LETICIA COLEONI MARQUES, LIGIA CRISTINA MELLO ROBERTO, LILIAN BARBARA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUCIA DE SOUZA SILVA, LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUZIA APARECIDA DA SILVA, LUZINETE DOLENCE BATISTA, MARCIA APARECIDA LOPES MACHADO, MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA, MARCOS PAULO LADISLAU, MARIA JOSE LEAL DE BRITO, MARIA LUCIA DE CARVALHO, MARIA VERLING BARBOSA, MARLEI TOME, MARLENE TEIXEIRA SANTOS, MAYARA PIRES PUERTA, MICHELE GLORIA BATISTA DE MARI RESENDE, MICHELLE LACERDA CRUZ, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, NALVA DA SILVA, NAYARA CAROLINE DE SOUZA, PAULO MARATTI DE MATOS, POLIANA GARCIA DA SILVA, RAFAEL DEZOTTI DE ALMEIDA, RAIRA SIMONI GOMES PEREIRA, RENATA APARECIDA DE FARIA SCABELLO, ROSANI APARECIDA CRUZ, ROSELI GOMES DA SILVA, ROSIMEIRE PEREIRA, RUBENS BRITO AFONSO, SANDRA CRISTINA VIEIRA, SILVANO JOSE NOGUEIRA, SILVINA CAROLINA DA SILVA, SIMONE CRISTINA GOMES, SIRLEIA SALVADOR, STEPHANIE MAGRI, SUELEN MARQUES ARIAS, SUELEN PATRICIA SOARES PADOVAN, TARCILA JULIA FELIX DOS SANTOS PRIMO, TATIANE MARCHIORETO PINTO, THIAGO BORO MINERVINO, THIAGO REGASSI, TIAGO ROCHA DA SILVA, VANIA PEREIRA DO SANTOS, VARLEI NUNES SANTANA SILVA, VERA SONIA DA SILVA MAIORAL, WEVERTON GOMES MACHADO

Processo: 697813/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MICHEL HAMMEL MASCARELLO, MISAEL ALVES DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 600399/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: DAVI BARRETO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 568320/20 Vista desde 26/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SILVANA BONALDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186924/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Processo: 195745/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

Processo: 267444/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, JAIR BURDINHÃO PICHINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 186584/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 255560/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Processo: 268955/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 192045/19 Vista desde 09/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: AMILTON FRAZO BARBOSA, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Processo: 205392/19 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 20798/14
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 141555/16
Entidade: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, CENTRO BRASIL DESIGN (Procurador(es): MARIA JOSÉ REIS PONTONI), GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 126037/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTINO COMIN, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, EDVALDO BRIGHENTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

Processo: 407907/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (Procurador(es): ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EDUARDO SENE CARDOSO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA), MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 548771/14 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ELOIR CARLOS GRANDE, JOÃO CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 93810/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTINO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NEIDE AGASSI GARCIA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ZENY LINO ALVARES

Processo: 444446/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: ANA BONAFIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MARIA DE FATIMA SOBRAL, MICHELE CAPUTO NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 92020/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA APARECIDA FOGGI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 430593/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, LEANDRO MOCELIN SALLA (Procurador(es): ADRIANO APARECIDO DEZAN), LUCIANO DA SILVA COGHETTO, OSMAR ZORZI

Processo: 493153/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CRISTIANA PERES TAVARES, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 647405/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ANDREIA APARECIDA SCREMIN, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELEN CRISTINA COX, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GISELI ROSA LOS, JOCELENE MONTEIRO SCHAFFKA, JUCIANE RETKO, KAMILA OLENISKI BASSO, LEONOR FERREIRA DELGADO, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LUANA DO ROSARIO OLIVEIRA, LUANA PINHEIRO MACHADO, MARISTELA BUENO DE FRANCA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, SILMARA REGINA MACHADO, VILMAIR APARECIDA DA SILVA FORQUIM

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 694466/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 650167/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244590/11
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI

Processo: 185642/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, ELIAS KLEIN

Processo: 185278/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA

Processo: 186738/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, JOSE CARLOS PARDINHO

Processo: 246994/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161441/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 258160/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

Processo: 274203/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 189179/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 277159/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 194200/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 202440/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 224966/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 238924/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179573/09 Adiado por pedido do relator desde 26/10/2020
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (Procurador(es): GILMAR APARECIDO CARDOSO), MUNICÍPIO DE FAROL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 618150/17 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2020
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 674816/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS, LOURDES TEIXEIRA FERREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, TIAGO DOMICIANO ALVES DE SOUZA

Processo: 912792/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ADRIANA CALEGARI, ADRIANE FORNER, ADRIEL JUNIOR PILATTI, AGILBERTO LUCINDO PERIN, Aira Cristina de Souza, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ALINE BRUNA DOS SANTOS, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, ANDERSON PANICHI LAUBING, ANDRESSA DOS SANTOS GOFFI, ANNA PAULA TIGRE RUFINO, CAMILA NICHILE, DAYANE CRISTINA BACCIN, DENIZE NAIARA SANTI, DIESSEI FABRICIO DAS NEVES, ELIANARA CRISTIANE MULLER, ELIANE AQUINES SELZLER FABIANE, ELZIARIO BACIN, FERNANDA CRISTINA RIBEIRO, FRANCIELLI PIAIA, GISELE REGIANE BATTISTUS, GRACIELE REICHEMBACH DOS SANTOS, GREICY ADRIELLI SOUTHER, IRABELA CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO, JACKSON EVERTON SCATOLIN, JAQUELINI PAULINA AZEREDO, JOCILENE MUCKE, JOSEANE VERA KOLTZ PETKOVICZ, KAROLINE MATTEI, LISANGELA MARONI, LIZIANE ALBERTON, LUCAS KRUGER, LUCIANA PEREIRA DA CRUZ, LUCIANA PINHEIRO CORDOVA, LUCIMARA GOBATO MARQUES BELLO, MARILDA PINHEIRO DA SILVA, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, NOEMI ANDREA LUTZER UHDE, OSMARETE SILVANE CARAGNATO LUNARDI, PATRICIA HADLICH, ROBERTO CARLOS BUBLITZ JUNIOR, ROSANGELA ZWICKER, ROSELEI PAZIN, ROZANA FATIMA TIGRE, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SOLANGE GARBOSSA, TANICLER ROBERTI, VANDERSON HENRIQUE RONSANI, WILLIAN PAULO PERONDI

Processo: 399693/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CARLOS DOS SANTOS RAMALHO, CELSO GARCIA SILVEIRA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DENIVALDO DA SILVA BARRETO, GUILHERME CARVALHO FERREIRA, JAN ANDERSON DUARTE, JHONY APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE CLEMENTE GONCALVES, MARCOS VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, TIAGO ALVES DE LIMA

Processo: 324094/12 Adiado por pedido do relator desde 19/10/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): VEIVIANE ALVES DOMINGOS)
Interessado: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CELSO RANGEL DE ABREU, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDYSKI, CLEIDE REGINA MACHINSKI DE ABREU, CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA

ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIOREZZANO, JOÃO AIRTON NEGRELLI, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): VEIVIANE ALVES DOMINGOS), NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUISI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUISI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209061/20
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 259573/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 267452/20
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, RENATO QUADRO DOS SANTOS

Processo: 268610/20
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 274005/18 Adiado por pedido do relator desde 26/10/2020
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 617871/17 Vista desde 16/11/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1029434/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ALESSANDRA HARUMI SANCHEZ YAMAUCHI, DEBORA MENEGUETI CORDEIRO DE SANTANA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, EVA GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, Guiomar Rodrigues de Souza, JULIANA RODRIGUES SEMPREBOM, MAIKON VINICIUS PERES DA COSTA, MARCIA ALCENIO GREGORIO, MARCIENE LOURENÇO PARDIN, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PRISCILLA MARTINS RIL, RUBENSVALDO ROMAO DIAS

Processo: 239176/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ADEMIR RAQUEL, ADRIANA APARECIDA DA SILVA BRAGA, ADRIANA LEMOS BORGES, ALESSANDRA DE SOUZA ORLANDINI, ALEX SANDRO PICOLO PADOVAN, ALESSANDRO MORALES ARRUDA, ALISON VINICIUS GIROTTO, ALTAIR LUIZ BRAGAGNOLLO, ANA PAULA KOBELNILKI, ANDRELINA MARCONI ROCHA, ANDRESSA DE SOUZA ORLANDINI, ANTONIO CARLOS BERNARDES, CARINA DE FAVERI ONGARO, CLEBER GUDULUNAS, CRISTIANO MONTEIRO BARROSO, DANIELLE FRACALLOSSI RIGUETTI, DEBORA CRISTINA THOME, DENER BELOTO, DIEGO TEOFILO DA SILVA, DONIZETE LEMOS, ELAINE CRISTINA FACCHIN, FABIANA DE SOUZA SAMPAIO, FERNANDO MARCOS DE SOUZA SILVA, FRANCIELLI MARCOLIN, IRACI GONCALVES FERREIRA DE SA, IRINEIDE FRANCISCO, JOSIANE APARECIDA TONELLI, LEONICE DA SILVA FAVERI, LEVI GUIMARAES PEREIRA, LILIAN LEILA RODRIGUES, LIRANE DO ROSSIO FERREIRA, LISANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, LORENA CARRILLO COLACO, LUCAS NATAN ALVES CORDEIRO, MARCIA BALTZIKI PAULOSO, MARCIA ROCHA PERES, MARCIA RODRIGUES DAS CHAGAS JANUARIO, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MIRELE HASHIMOTO SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, ORIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, PAULINA DOS SANTOS ARAUJO, PAULO AMANCIO DA

SILVA, ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ROSINEIA BARBOSA SILVERIO, SANDRA REGINA PERES, SIMONE BUENO, SIMONE FERREIRA DA SILVA, SOLANGE APARECIDA MALAGUTE TAVARES, SUELI DA SILVA QUILLES, TALITA DOS SANTOS JUSTO ANDRADE, TANIARA BATISTA DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA MIRANDA, TATIANE LIMA LYCURGO, TIAGO FERNANDO VISNIESKI, VALDIRENE BERNARDINO, VANIA BASSI FORMAGGIO, WILLIANS RODRIGO DOS SANTOS

Processo: 855950/17

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANA ARES PEREIRA, JULIANA PASSOS BOSSE, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Processo: 384188/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ABEL GUSTAVO LEON PASQUIER VIANNA NETO, ADRIELLY DE BARROS DOS SANTOS, AGUINALDO TORRES PAIXAO, ALANA LIMA, AMILTON MANOEL TOMAZ, ANA PAULA GONCALVES DE MELO, ANDRE SLOTA, ANDRIELE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS HIPOLITO DE CARVALHO, BARBARA NAHARA HOBAL LEAL, BRUNA KAUANA GOMES DE FARIA LOPES, CAMILA VANJURA BARBOSA, CARLOS ALBERTO LOZANO, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, CELSO MORAES KULCHESKI FILHO, CINTIA CARMONA CABRERA, CLAUDEMIR CASSULA, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDIO DONIZETE SANTESSO, DAIANY CAROLINI BARIQUELO, DANIEL MARQUES DO PRADO, DANIELE CRISTINA VICENTINI, DANIELE PERINI, DEBORA ESTER CASTRO PIOVESAN, DIEGO ALAN DA COSTA FRANCISCATO, DIEGO GOMES DE MATOS, EDMILSON CARLOS DE FRANCA, EDNILSON ANTUNES DE LIMA, EDSON DOMINGUES PEDROSO, ELAINE MARIA VERGILINO, ELDIRSON KUCHLA, ELIZEU MORAIS MACHADO, ERIANE RODRIGUES VASCONCELOS, EZEQUIAS DA SILVA ROBERTO, EZEQUIEL FERNANDO ANANIAS, FABIANE DALLA PRIA DA SILVA, FABIO DOS SANTOS PEREIRA, FELIPE DE SOUZA CASTRO, FLAVIO MACHADO DOS SANTOS, GILBERTO DOMINGUES DA SILVA, GILVANI BOGER, GRAZIELE EDUARDO NASCIMENTO SILVA, GUILHERME CAMPOS CARNEIRO, HEQTOR ALEXANDRE GOUVEIA TIMOTIO, HYAGO DIAS JAOUICHE, IVAN FRANCISCO GABRIEL MAIA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, JACKSON DE JESUS RIBEIRO, JANDERSON SOUZA COUBAI, JESSICA CARVALHO BRAVIN LAURINDO, JESSICA STARUSCH MORAES, JOELCIO PRECHESNIUKI DE CARVALHO, JORGE LUIZ ROSA, JOSELEI DE FATIMA CARNEIRO MOREIRA, JOSIMAR RIBEIRO PRECHESNIUKI, JOSUE FERNANDES DO NASCIMENTO, JUCYELLE FRANCIANE BRASILEIRO GUGICK, JULIA ACORDI BAUMEL, JULIANA CACHOBA, JULIANA SQUIZZATTO LEITE, KEILA FERREIRA, LAISA DE AGUIAR JANACIEVICZ, LARISSA DE CARVALHO BRAVIN, LAURA EMILI SALGADO, LAYAN CAMURCA DA SILVA, LEANDRO MIRANDA DA SILVA, LEGIANE MEIRA MARCELINO, LILIAN GABRIEL MAIA, LOURDES BANACH, LUCAS DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FELIPE DA SILVA, MAICOW DOUGLAS DOMINGUES, MANOEL FLAVIO DE CARVALHO, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARCOS VINICIUS DA ROCHA, MARCOS WOJDYLO, MARIA DE FATIMA MORAES SCHNEIDER, MARISA MITIKO TANAKA, MARLENE SERCKUMECKA, MAURICIO MACHADO DOS SANTOS, MINORU JEVAN DE ALMEIDA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, ORLANDO COELHO DOS SANTOS, PAULO BRUNO DA SILVA, PAULO CESAR ZAMBONI, PAULO ENEAS ZOLONDEK, RAFAELA PETEL FERREIRA, REGINALDO ALVES FERREIRA, RICARDO GONCALVES FERREIRA, RODINELLY RODRIGUES FERREIRA, RONIVALDO LUIZ BANKS, ROSICLEIA DE MATOS, SHEILA APARECIDA DOS SANTOS, SILVANA DE LOURDES PRIGOL, TAMIRIS MORAIS TEIXEIRA, TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS, THAIS APARECIDA RIBEIRO, THIAGO DE MATOS CORREA, THIAGO DE OLIVEIRA DE ANDRADE, VALDECIR GONCALVES MINE, VANESSA RAQUELI DA ROCHA, VANESSA TABORDA DA CRUZ, VIVIANE FATOBENE OLIVEIRA, WAGNER DE PAULA TABORDA DA LUZ

Processo: 597211/18

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

Interessado: ALECSANDRO MOREIRA, ALEXANDRE ARMENI MAIRENO, ALEXANDRE HENRIQUE ARANDA DE MATTOS, ALEXANDRE PHILIPPE BOSS JACCARD, ALEXANDRE SANCHES LARANGEIRA, ANA CAROLINA MARTINS TOSSATO, ANA CAROLINA PETRYSZYN ASSIS, ANA LEA CLEMENTINO DA ROCHA BOTTOSSO, ANDERSON SIMONATO, ANDRESSA FELICIANO GROSSI, APARECIDO PAVAN, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, BRENO DOS SANTOS, BRUNA MARIA DE MORAES NORCIA, BRUNO MATIAS, CAMILA DA ROCHA, CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, CARLOS NEIDSON FERREIRA GALVAO, CAROLINA MONTEIRO LABA VASQUES, DANIEL FERREIRA FERNANDES VIEIRA, DANIEL MORETTI CHAVES, DANIELE CAVALHEIRO DE OLIVEIRA ZAMPAR, DANIELE CHIARA SILVA, DANILAO CANESIN DAL MOLIN, DIOGO ALBERTO LOPES BADER, DORIS SCARDAZZI POZZI, EDILSON AUGUSTO ALVES DE AMORIM PEREIRA, EDINARA FERREIRA, ERICKA ARRAZOLA LOPEZ, FABIANE DA SILVA RAMOS, FABIANE DE CARVALHO SILVA, FABIO DA SILVA KUNHAVALICK, FERNANDO MANUEL SIMOES PEREIRA, FRANK YUJI KAYANO, GISELE KARINA QUEIROZ, GRAZZIELA SAMANTHA PEREZ, GUILHERME MARVULE TAKI, HELIO YASSUDI KAWAZOE, INGRID SCHIAVONI RUELA, IRIS VIOLENA PINEDA VIDAL ROSSI, JOAO PAULO FERNANDES GUERREIRO, JULIANA DA SILVA SOUZA, KARLA ALESSANDRA FERRARI MULLER, LAERCIO ABRAHAO CECONELLO, LEANDRO SUZUKI BRAMBILA, LINDSEY MITIE NAKAKOGUE, LUCAS ULIANI LIMA, LYSENOR CANDALRAFT ALCANTARA, MARCIA CRISTINA MOREIRA MENONCIN, MARCIA MARIA DI PIERO BUENO, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCO MAKOTO INAGAKI, MARCOS CAJUEIRO FERNANDES, MARIANA BORDIN SILVA GUERREIRO, MARIANA KELM CANUT, MARISA MIUKI KISSU, NATALIA MARIA NINNO RISSI, NELSON CHUVALSKI, PAULA CRISTINA FREDERICO FERREIRA, RAIANE DE BARROS BOSQUETTI, RENATA PRATES MORI, ROBERTO KAZUHIKO NAKAGAVA, ROBERTO MIYOSHI, RODRIGO MARTINS TORRES, ROSANE CAPELLARI TRINDADE, ROSANE SILVA MANDELO MELLES, RUBENS

ANTONIO FERREIRA JUNIOR, SILVANA CIAPPINA PANAGIO, SUSAN MURAOKA, TATHYANE KOVACS FERNANDES AIRES, TIAGO AIRES FERREIRA, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, VANDA MENDES PIEROTTI, VANDERLEI MONTEMOR DI BERNARDO, VERONICA BEATRIZ RIBEIRO, VIVIANI CRISTINA BOLOGNINI

Processo: 148070/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: ANGELA CLEIA TOZZIN KLEIN, ARLETE REIS, CARINE FRARE COLLA SAUER, CLAUDES CLEIR WEILER, CRISTIANE KERN CLESTON, DAGMAR GERKE RETKA, DANIELI GERKE FERNANDES, ELISANGELA CRISTINA PAZINI YOSHIDA, ILSE MARIA FRICHS, IVANILDE MARIA PINHEIRO, JESSICA DAIANE MACHADO TISCHER, KARINA MANUELI BIACHINI, LEOMAR ROHDEN, LUCIANE FERNANDA KELLER KERKHOVEN, MARCELO ANDRE DILL, MARIA DE LOURDES MAYER MOELLMANN, MARLI OBERHERR VOIGT, MATHEUS HENRIQUE CANOVA, MAYRA FRANCIELI BIANCHESI, MERCI TERESINHA ZOLIN, MICHELI HEINEMANN, MILENA EDUARDA KLITZKE, MIRELLY BIANCHINI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NOELI BUGAY, RITA DOLORES SCHNEIDER, ROMILDA VIEIRA SIMSEN, SHEILA KRESTA ORLANDIN, TANIA MARA KUSTER BARRETO DA SILVA

Processo: 208600/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: ALBERTO SOUZA SILVA, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE APARECIDA DE VITRO, FERNANDA CREMON AMARAL FERREIRA, JANAINA GOMES DA SILVA, KELLY CICERO INACIO, LAURA RISSATTI DE SOUZA MENDONCA, LUIZ FELIPE LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIELLE SERVILLE GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROSENEIA ANTONIO, SAMARA CRISTINA SOBRINHO, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, TANIA APARECIDA FONSECA COSTA, THAIS PERICELLI, THAMIRIS IASMIM SOUZA ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219644/20

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: BRUNO JOSE MIRANDA ALVES, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 233884/20

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

Processo: 234317/20

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 251793/20

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

Processo: 266766/20

Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRÍO PARANAENSE

Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRÍO PARANAENSE, ROBSON RAMOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 269943/20

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 274394/20

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Interessado: ADILSON LIMA DE PAIVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 375924/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIA EVELIN BANDEIRA LIMA, KLEVERTON KRINSKI, LETICIA FERNANDES DE NEGREIROS, LUCIANA DA SILVA LIRANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3287/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 30/2014. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, mediante Concurso, para admissão de pessoal para o cargo de docente do ensino superior, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 30/2014, publicado em 28/04/2014.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 18544/20 – peça 69), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Prever a reserva de vagas para deficientes e afrodescendentes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual, considerando-se assim as vagas que surgirem dentro da validade do certame, nos termos da Lei Estadual 18419/2015, Lei 14.274/2003.

O Ministério Público de Contas (Parecer 840/20 – 3PC, peça 72), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição das determinações sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, mediante Concurso, para admissão de pessoal para o cargo de docente do ensino superior, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 30/2014, publicado em 28/04/2014.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Entretanto, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos e alegou que os equívocos formais já foram corrigidos. Dessa forma, mostra-se prudente a expedição de determinações e recomendação com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos prazos fixados pela IN nº 142/2018, bem como o cumprimento das disposições legais contidas na Carta Maior. Assim, entendendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Prever a reserva de vagas para deficientes e afrodescendentes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual, considerando-se assim as vagas que surgirem dentro da validade do certame, nos termos da Lei Estadual 18419/2015, Lei 14.274/2003.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, mediante Concurso, para admissão de pessoal para o cargo de docente do ensino superior, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 30/2014, publicado em 28/04/2014, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Prever a reserva de vagas para deficientes e afrodescendentes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual, considerando-se assim as vagas que surgirem dentro da validade do certame, nos termos da Lei Estadual 18419/2015, Lei 14.274/2003.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, mediante Concurso, para admissão de pessoal para o cargo de docente do ensino superior, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 30/2014, publicado em 28/04/2014, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Prever a reserva de vagas para deficientes e afrodescendentes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual, considerando-se assim as vagas que surgirem dentro da validade do certame, nos termos da Lei Estadual 18419/2015, Lei 14.274/2003.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 602068/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ANDRE MINORO FUSIOKA, BRUNO HENRIQUE PERANDRE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, GABRIEL WOLFRAM SCHILLER, JOÃO CARLOS ORTEGA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PAULO AUGUSTO DASCHEVI, RENATO MARQUES OLIVEIRA, ROGERIO RODNE PEREIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TIAGO JULIANO DE SOUZA, VALDIR NESI JUNIOR

PROCURADOR: JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3288/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2016. Pela legalidade e registro.

Determinações e recomendação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, mediante Concurso, para admissão de pessoal sob regime celetista para provimento do quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2016, publicado em 02/05/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 18072/20 – peça 96), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação e recomendações:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

e. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

f. Apresentar orçamentos que demonstrem a compatibilidade com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93.

2. Recomendação:

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 794/20 – 7PC, peça 99), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade com aposição de determinações e recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, mediante Concurso, para admissão de pessoal sob regime celetista para provimento do quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2016, publicado em 02/05/2016.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Entretanto, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos e alegou que os equívocos formais acerca dos dados lançados incorretamente no SIAP já foram corrigidos. Dessa forma, mostra-se prudente a expedição de determinações e recomendação com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos prazos fixados pela IN nº 142/2018, bem como o cumprimento das disposições legais contidas na Lei 8666/93 e na Carta Maior. Assim, acompanhando entendimento do Órgão Ministerial, corroboro pela expedição das seguintes medidas:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

e. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

f. Apresentar orçamentos que demonstrem a compatibilidade com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93.

2. Recomendação:

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, mediante Concurso, para admissão de pessoal sob regime celetista para provimento do quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2016, publicado em 02/05/2016, com aposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

e. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

f. Apresentar orçamentos que demonstrem a compatibilidade com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93.

3.1.2. Recomendação:

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, mediante Concurso, para admissão de pessoal sob regime celetista para provimento do quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2016, publicado em 02/05/2016, com aposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

e. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

f. Apresentar orçamentos que demonstrem a compatibilidade com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93.

3.1.2. Recomendação:

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 339697/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: ADALTO JOSE CUSTODIO FERREIRA, ADRIANE NADOLNY, ALEX CORSINI MARQUES DE SA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BRANDELIK, CAMILA CANDIDA SABINO DE PAULA, CAROLINE LETIELI SILVERIO MARQUES RODRIGUES, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA AMADEU, DAIANE ROSA MACHADO, DIEGO ROBERTO PROENÇA, ELLEN GUIMARAES BIANCHINI DE MELO, FABIANE DOS SANTOS LIMA, JULIANA GONCALVES, JULIANA MARIA PACHECO GOMES, KELLEN CRISTINA DE JESUS, LEONICE MENDES, LUCAS VAZ CHAMORRO, MAIKON EDUARDO RIBEIRO PIRES, MARCELA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELO APARECIDA DA ROCHA, MARCELO LUIZ DE LIMA, MICHELLI ANGELICA NOGUEIRA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA, ROBISON MARIANO LOPES, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, ROSELENE SOARES, ROSINEIRE POLIANE DA SILVA, SANDRA CAMARGO DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA TOSO MANCERA, THAYNARA FONSECA, VANICE TONCHE, WELLINGTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA, WESLEY CARLOS MARQUES CALDEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3289/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2018. Pela legalidade e registro. Determinações e recomendação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, mediante Concurso, para admissão de pessoal de diversos profissionais para compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2018, publicado em 07/09/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 9132/20 – peça 89), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação e recomendações:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

2. Recomendações:

a. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 588/20 – 2PC, peça 92), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, mediante Concurso, para admissão de pessoal de diversos profissionais para compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2018, publicado em 07/09/2018.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Entretanto, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos e alegou que os equívocos formais já foram corrigidos. Dessa forma, mostra-se prudente a expedição de determinações e recomendação com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos prazos fixados pela IN nº 142/2018, bem como o cumprimento das disposições legais contidas na Lei 8666/93 e na Carta Maior. Assim, entendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93.

2. Recomendação:

a. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, mediante Concurso, para admissão de pessoal de diversos profissionais para compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2018, publicado em 07/09/2018, com aposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93.

3.1.2. Recomendação:

a. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, mediante Concurso, para admissão de pessoal de diversos profissionais para compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2018, publicado em 07/09/2018, com aposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93.

3.1.2. Recomendação:

a. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 420885/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBINO BISSOLOTTI, ALEX FERNANDO LANGARO, ANDREA LUCIANI PAULI, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, CAROLINE SOFIA LERMIN, CINILDA ELIANE VAILONI DOS SANTOS DA SILVA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEUNI FERNANDA THOMAS SULZBACH, EDINALDA GHELLERE, FATIMA CARVALHO DOS SANTOS, JANAINA NICOLAU, JONATAS DA SILVA SOARES, KELLI MARIANA PEREIRA DE MELO, KELLY CARVALHO, LORENA MOURA BOAVENTURA, MARIA HELENA DE FREITAS, MARINO RESENDE, MARLETE MARIA LANG, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NATHACHA KETLYN DA SILVA RAUBER, OSMILDA DANIEL BOFF, PATRICIA ALANO PEREIRA, ROMILDA BAUER DE MATOS CAMPOS, ROSANGELA BORDIGNON PASINI, SIRLEI CRISTINA ALVES, THAIS LUANA ALBONICO DE SOUZA, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3290/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 2/2018. Pela legalidade e registro. Determinações e recomendação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, mediante Teste Seletivo – PSS, para admissão de pessoal para o quadro temporário da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 2/2018, publicado em 02/07/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 18428/20 – peça 65), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação e recomendações:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

2. Recomendações:

a. Proceder alteração na declaração de não acúmulo assinada pelos servidores no momento da nomeação, de modo a identificar possível acúmulo de cargo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 792/20 – 5PC, peça 68), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade com aposição de determinações e recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, mediante Teste Seletivo – PSS, para admissão de pessoal para o quadro temporário da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 2/2018, publicado em 02/07/2018.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Entretanto, como destacado pelo Setor Técnico, mostra-se prudente a expedição de determinações e recomendação com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere aos prazos fixados e exigências dos documentos orçamentários contidos na IN 142/2018. Ainda, deve a Municipalidade de São Miguel do Iguaçu promover a alteração na declaração de não acúmulo de cargos assinada pelos servidores no momento da nomeação, de modo a identificar possível acúmulo de cargo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, mediante Teste Seletivo – PSS, para admissão de pessoal para o quadro temporário da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 2/2018, publicado em 02/07/2018, com aposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

2. recomendação:

a. Proceder alteração na declaração de não acúmulo assinada pelos servidores no momento da nomeação, de modo a identificar possível acúmulo de cargo.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, mediante Teste Seletivo – PSS, para admissão de pessoal para o quadro temporário da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 2/2018, publicado em 02/07/2018, com aposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

2. recomendação:

a. Proceder alteração na declaração de não acúmulo assinada pelos servidores no momento da nomeação, de modo a identificar possível acúmulo de cargo.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 190204/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3292/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Otacílio Pereira Junior como Presidente da Câmara de Porecatu no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3037/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 725/20-2PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Otacílio Pereira Junior como Presidente da Câmara de Porecatu no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Otacílio Pereira Junior como Presidente da Câmara de Porecatu, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Otacílio Pereira Junior como Presidente da Câmara de Porecatu, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 528990/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CELSO SAITO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS MARTINS, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, WAGNER DE SOUZA MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3293/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária advinda de auditoria. Análise das demonstrações financeiras do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá-PROCIDADES concernentes ao exercício de 2018. Identificação de acréscimo de mais de 25% em contrato celebrado pelo município. Erro grosseiro por parte dos gestores. Irregularidade de contas com aplicação de multa administrativa.

I – RELATÓRIO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)

Versa o processo sobre proposta de abertura de Tomada de Contas Extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal a partir de auditoria destinada a verificar as demonstrações financeiras do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá-PROCIDADES concernentes ao exercício de 2018. De acordo com o expediente protocolado, identificou-se ocorrência de irregularidade no primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços nº 65/2017 celebrado entre o Município de Maringá, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, e a empresa Engefoto Engenharia e Aerolevanteamento S.A, na medida em que na mesma data da celebração do contrato nº 65/2017 as partes firmaram termo aditivo alterando o valor contratual. O valor contratual inicial de R\$ 1.497.387,20 passou para R\$ 2.589.785,30, o que representa um acréscimo de 73%, ferindo o artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta a unidade que o aditivo em questão não versa sobre a alteração do objeto contratado e tampouco especifica o motivo pelo qual o valor foi majorado. A justificativa para a alteração do valor contratual foi expressa em uma consulta junto ao BID datada em 09 de dezembro de 2016, ou seja, antes da assinatura do contrato. Em consulta, o poder público municipal alegou que havia pretendido, inicialmente, realizar levantamento aerofotogramétrico abrangendo a área total de 510 quilômetros quadrados, bem como levantamento de equipamentos públicos (como postes, bocas de lobo, praças, etc) atendendo toda a extensão das vias públicas municipais, equivalente a 2.183,46 quilômetros de vias; mas que, ao receber os orçamentos iniciais e constatar o elevado custo, decidiu por reduzir a área da cobertura aérea para apenas 215 quilômetros quadrados.

O orçamento base foi calculado em R\$ 3.067.730,00. No entanto, a empresa vencedora do certame apresentou a prestação de serviços pelo valor de R\$ 1.497.387,20, aproximadamente 48,81% do orçamento base. A partir daí, a administração municipal solicitou ao BID a anuência para aumentar a área sujeita a levantamento aerofotogramétrico, visando assim utilizar todo o montante de recursos disponível no Contrato de Empréstimo nº 2.121 OC-BR.

Ao final, não sendo as irregularidades relatadas sanadas em sede de contraditório, a CAUD sugeriu as seguintes medidas:

a) aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, de forma individual, aos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal, e Celso Saito, Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, em virtude de infração ao art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

b) expedição de recomendação ao Município de Maringá, para que situações semelhantes à descrita na presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária sejam evitadas em eventual execução futura de Programas Cofinanciados, especialmente no que diz respeito à observância do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 1230/19-GCDA (peça nº 9) autorizei a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, com citação do Sr. Prefeito do Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Os interessados apresentaram resposta e juntaram documentos conforme peças nºs 19, 20, 22 a 24, 28 e 29.

Alegaram, concisamente, que se buscava a modernização da base de dados georreferenciada do município e o orçamento inicialmente obtido pela prefeitura, para mapeamento da área total de Maringá, ultrapassaria a verba designada pelo BID para realização desse serviço, resultando a decisão da gestão passada por licitar apenas o mapeamento de 215 km².

O orçamento inicial previa um valor de R\$ 3.067.730,00 para o georreferenciamento da área de 215 km², mas a licitante vencedora apresentou um valor inferior, possibilitando que dentro do valor inicialmente pactuado com o BID fosse possível mapeamento de extensão maior do Município.

Tal mapeamento possibilitou à municipalidade atingir seu objetivo inicial com mais efetividade, qual seja, a atualização dos cadastros imobiliários informatizados com o fim de auxiliar a Administração a solucionar a problemática atinente à arrecadação tributária, em especial de IPTU.

Abriu novo processo licitatório implicaria em dispêndio desnecessários de verba e tempo, uma vez que a empresa vencedora estaria familiarizada com o trabalho e trâmites no Município.

O contrato firmado com o BID previa a impossibilidade de alteração sem a prévia não-objeção do Banco em mais de 15% da quantidade de bens e serviços contratados. Consultado, o BID manifestou sua não-objeção à referida ampliação, bem como houve expressa concordância da empresa vencedora.

Acerca da multa administrativa proposta, afirmam que a licitação seguiu o trâmite legal e resultou na contratação da melhor proposta. O que se discute é o limite do aditivo firmado, não a irregularidade da licitação como um todo, que ensejaria aplicação da penalidade sugerida.

O Secretário Municipal teria atuado exclusivamente consoante a orientação do órgão responsável pelo controle jurídico da administração municipal de Maringá. Sua atuação não comporta discricionariedade, encontrando-se vinculada à posição jurídica oficial do Município exarada por meio de parecer jurídico.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade observou que a proposta vencedora da Licitação nº 40/2016 mostrou-se mais econômica do que o orçamento base havia previsto, surgindo uma margem financeira para aumentar a área do georreferenciamento municipal, passando dos 215 km² inicialmente contratados para 510 km².

Com isso, tão logo a licitação foi homologada, começaram as tratativas com a empresa vencedora (Engefoto Engenharia e Aerolevanteamento S.A) para possibilitar a realização da execução do contrato de mapeamento territorial com uma área adicional de 295 km², totalizando a extensão territorial do município de Maringá.

No caso em tela, a justificativa para a modificação não se encaixaria em nenhuma das hipóteses do art. 65, inciso II, d, da Lei de Licitações, dado que o fato motivador do aditivo foi a proposta da empresa vencedora (R\$ 1.497.387,20) ter ficado bem abaixo do orçamento base do edital de licitação (R\$ 3.067.730,00), tendo o município diligenciado junto à instituição financiadora questionando se, dentro da contratação prevista, haveria a possibilidade de alteração do quantitativo para utilizar a integralidade do montante destacado do BID.

Apesar de o termo aditivo encontrar-se em desconformidade com a legislação vigente portanto, concluiu a CGM não ser cabível apenasamento do sr. Prefeito e do sr. Secretário considerando a chamada “cláusula geral do erro administrativo” trazida no art. 28 da LINDB aliada ao fato de não ter ficado evidenciada a ocorrência de dano ao erário municipal (peça nº 30).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu ser de relevo a desatenção ao art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e opinou pela imposição de multa aos responsáveis de acordo com o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica da Casa, bem como para que seja acolhida a recomendação sugerida pela CAUD na peça exordial (peça nº 31).

II – VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Debruçando-se sobre os elementos contidos no processo, é devido reconhecer que não há razão para penalizar a atuação dos gestores ora interessados, os quais buscaram, em última análise, melhor atender ao interesse público.

Decorreu que a proposta vencedora da Licitação nº 40/2016 mostrou-se mais econômica do que o orçamento base havia previsto, surgindo a oportunidade e uma margem financeira para aumentar a área do georreferenciamento municipal, passando dos 215 km² inicialmente contratados para 510 km².

É verdade que não há certeza para se afirmar que houve nítida economicidade no certame, pois não é possível garantir que o resultado seria o mesmo caso a licitação tivesse sido feita desde o início com a previsão de georreferenciamento da extensão total do município.

Contudo, não vislumbro no presente processo qualquer má-fé, dolo, omissão, erro grosseiro ou locupletamento ilícito decorrente da conduta dos agentes envolvidos.

Vale lembrar que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe análise quanto à subjetividade na atuação ou omissão para fins de se averiguar a responsabilidade pessoal do agente público:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

E o respectivo art. 22 aponta para a contextualização das circunstâncias e da realidade experimentada pelo gestor:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Ademais, a função institucional desta Corte de Contas, no lugar de uma postura repressiva e sancionadora, certamente que se realiza muito mais com o trabalho de prevenir e corrigir as inconformidades ligadas ao gerenciamento e aplicação do dinheiro público, fiscalizando, orientando e atuando juntamente com os gestores. Nesses termos, é pertinente a recomendação sugerida.

Ante o exposto, acompanho a manifestação da CGM e VOTO pelo julgamento de regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com expedição de recomendação ao Município de Maringá no sentido de que situações semelhantes à descrita no presente processo sejam evitadas em futuras execuções de Programas Cofinanciados, especialmente no que diz respeito à observância do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e registro.

III – VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ouso apresentar divergência, consoante passo a expor.

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Desta feita, salta aos olhos que um contrato inicialmente pactuado no valor de R\$ 1.497.387,20 tenha sido aditado para R\$ 2.589.785,30, uma vez que o acréscimo corresponde a, aproximadamente, 72,95% do montante inicial.

A justificativa para tal ocorrência (a proposta da vencedora da licitação estar muito abaixo da previsão realizada, de modo que poderia ser utilizada a 'sobra' do valor obtido junto ao BID para incremento do objeto do contrato) não só é improcedente por configurar procedimento que ofende a legislação aplicável, como também denota possível equívoco no planejamento da licitação[1].

Ademais, consoante inclusive pontua o Relator, "não há certeza para se afirmar que houve nitida economicidade no certame, pois não é possível garantir que o resultado seria o mesmo caso a licitação tivesse sido feita desde o início com a previsão de georreferenciamento da extensão total do município".

Quanto às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2] apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, parece-me que não socorrem os gestores interessados, pois, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, "resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto" (Acórdão 2.860/18-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman), além de que a simples leitura do Parecer Jurídico que embasou a reapactuação (Peça 28) seria suficiente para gerar dúvida acerca da regularidade do procedimento, uma vez que apresenta fundamento legal para o aditivo absolutamente não aplicável ao caso em exame.

Face a todo o exposto, acolho as conclusões do opinativo do Parquet e voto pela irregularidade das contas dos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Celso Saito, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05 (por uma vez a cada agente).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Celso Saito, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 65, da Lei 8.666/93;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, aos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Celso Saito, em razão de aditamento contratual em desconformidade com a previsão da Lei 8.666/93;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO secundou o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL apenas foi adotado por seu emissor.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Como acuradamente apontado pelo Procurador Michael Richard Reiner no Parecer 380/20-5PC (Peça 31): Quanto às circunstâncias práticas que evoluíram a decisão dos agentes, não se vislumbra a existência de elementos capazes de abonar a violação das regras licitatórias. A realização de novo certame licitatório geraria custos, porém, provavelmente também ensejaria a redução do valor contratual, em razão da economia de escala. Ademais, é possível afirmar que a situação que levou ao acréscimo contratual, ou seja, a "sobra de recursos", decorre de falha da própria administração na apuração do real valor de mercado dos serviços licitados e fixação do preço máximo da licitação, considerando a grande economicidade das propostas de preço apresentadas.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 639496/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JHENY MAGALHAES DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ QUEGE, MARIA ROSANA DA SILVA ZYCH, MARIANE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3297/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campo do Tenente. Processo Seletivo. Edital n.º 01/18. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos seus futuros certames, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, por meio de Processo Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 01/2018[1], relativa à contratação temporária das senhoras Maria Rosana da Silva Zych, Jheny Magalhães de Oliveira e Mariane de Souza, para cargos de Agente Comunitário de Saúde.

2. No âmbito do Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se ao Município de Campo do Tenente, por meio de seu Prefeito, senhor Jorge Luiz Quege, contraditório, para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4738/19-CAGE-Fase 1 (peça 63), subscrita pelo Analista de Controle Willian Tagyu Moribayashi, fez a seguinte análise:

III - DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

(...)

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 17/11/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 01/10/2018.

Alegações da municipalidade: Alegou que o atraso no encaminhamento dos dados ocorreu em razão da rotatividade de servidores no Departamento de Recursos Humanos, além do fato de que a municipalidade vem realizando manualmente o encaminhamento das informações e documentos.

Análise da CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, opina-se pela emissão de ressalva ao Município, ao final do processo, para que, em oportunidades futuras, observe os prazos previstos na Instrução Normativa vigente.

b) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Alegações da municipalidade: Alegou que retificou os dados informados.

Análise da CAGE: Apontamento superado.

4. Colacionados novos documentos e justificativas[5], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18741/20-CAGE-Fase 4 (peça 84), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/11/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 27/11/2019.

Manifestação do Município (peça 74): há ciência de que os documentos foram enviados com atraso, por lapso em solicitar à empresa que os documentos fossem digitalizados o que dificultou um tanto, no encaminhamento dos mesmos.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior a dois anos, o que caracteriza violação ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná:

JHENY MAGALHAES DE OLIVEIRA, aprovado para o cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde, com previsão de prazo de contrato de 731 dias

MARIA ROSANA DA SILVA ZYCH, aprovado para o cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde, com previsão de prazo de contrato de 731 dias.

MARIANE DE SOUZA, aprovado para o cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde, com previsão de prazo de contrato de 731 dias.

Manifestação do Município (peça 74): haverá retificação no prazo.

Análise da CAGE: procedido ajuste das datas de contratação (relatório circunstanciado peça 77), entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: MARIA ROSANA DA SILVA ZYCH, JHENY MAGALHAES DE OLIVEIRA, MARIANE DE SOUZA. Sugere-se a realização de diligência à Origem, para que justifique a metodologia adotada para a admissão de pessoal e o motivo pelo qual as datas são incompatíveis entre si. Tal irregularidade é apontada em razão de as candidatas indicadas terem tomado posse e entrado em exercício antes de terem sido contratadas, conforme os dados informados no SIAP. Deve a entidade esclarecer e, se for o caso, retificar os dados cadastrados.

Manifestação do Município (peça 74): as datas não divergem, a tabela foi digitada de forma incorreta, seguirá anexa corrigida e retificados, as nomeações, as posses e a entrada em exercícios não diverge.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento.

5. Ao final, apontou a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, sugerindo que seja emitida determinação para que o ente passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Alterada a atuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7729/20 (peça 86), da Diretoria de Protocolo, o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 85.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 571/20 (peça 87), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela legalidade e registro das admissões, com a determinação indicada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Da análise da documentação que instrui o feito, constata-se a inexistência de vícios aparentes de ilegalidade, razão pela qual este representante do Parquet corrobora o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões ora sob análise, bem como à expedição da referida determinação ao Município de Campo do Tenente.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 384/20-GATBC (peça 88), consoante Parecer n.º 1413/20 (peça 89), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução nº 18741/20 (Peça 84) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos", opinando assim pela legalidade e registro, com a determinação apontada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 18741/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 84), para que seja emitida determinação para que ao Município de Campo do Tenente observe "(...) os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão".

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Campo do Tenente que, nos seus futuros certames, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela; e

II) determinar[6] ao Município de Campo do Tenente que, nos seus futuros certames, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O referido edital previu também a formação de cadastro de reserva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

2. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 1438/18-CAGE-Fase 1 (peça 10), n.º 3494/19-CAGE-Fase 1 (peça 22) n.º 4738/19-CAGE-Fase 4 (peça 63) e n.º 18741/20-CAGE-Fase 4 (peça 84).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 - Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 - Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 - Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 - Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Campo do Tenente apresentou resposta às peças 15 e 50 quanto à Fase 1.

5. O Município de Campo do Tenente apresentou resposta às peças 74 quanto à Fase 4.

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 84128/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ABEL ALVES DOS SANTOS, ALICINDO NERI XAVIER, ANCELMO PERDOMO, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, EDMAR JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS GOMES, LUCIANA CORDEIRO DE PAULA, LUCIENE APARECIDA DA SILVA MENEGAT, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VALDINEIA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3298/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Nova Cantu. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/19. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, por meio de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2019[1], relativa à contratação temporária de Auxiliar Administrativo e Motorista[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1 e 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se ao Município de Nova Cantu, por meio de seu prefeito, senhor Jorge Carlos Gomes, contraditório, para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1[5], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18635/20-CAGE-Fase 4 (peça 49), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Saschida Mellinger, fez a seguinte análise:

III.1 – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 1

(...)

a) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. A contratação temporária é para cargos de natureza permanente e de necessidade rotineira, logo, deveriam ser ocupados por servidores efetivos, não temporários.

Análise da CAGE: na justificativa apresentada à peça 31 o município demonstrou a necessidade de contratar Auxiliar Administrativo para recadastramento georreferenciado de imóveis (atualização imobiliária), que já não é feito há 12 anos e que esse trabalho, pela estimativa do Ente, será realizado no período de 10 meses. Quanto ao cargo de Motorista não há aprovados em concurso público aguardando chamamento.

Considerando que se trata de necessidade temporária do Ente, entende-se por razoável, superar o apontamento.

b) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O prazo de contratação cadastrado no SIAP foi de 12 dias, deve a entidade esclarecer a situação ou corrigi-la, caso necessário.

Análise da CAGE: Conforme verificado junto ao SIAP-Admissão, não houve alteração e nem tampouco resposta acerca do apontamento. Diante disso, opina-se, pela emissão de recomendação ao município, para que, nos próximos processos de seleção, cadastre corretamente os dados junto ao Siap-Admissão, uma vez que o sistema se comporta de acordo com os dados nele cadastrados.

c) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente. Deve ser demonstrado em qual hipótese da lei municipal nº 514/2017 se enquadra o processo seletivo simplificado.

Análise da CAGE: Conforme verificado na Lei Municipal nº 514/2017 e a justificativa apresentada à peça 31, o processo seletivo em questão se enquadra no inciso IX do art. 2º, sendo assim, supera-se o apontamento.

4. Ao final, reconhecendo a legalidade do procedimento, opinou pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

a) Para que, nos próximos certames, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/18.

Recomendações:

a) Para que a Entidade, nos próximos processos de seleção, cadastre corretamente os dados junto ao Siap-Admissão, uma vez que o sistema se comporta de acordo com os dados nele lançados.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7555/20 (peça 51), da Diretoria de Protocolo, tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[6], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 50.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 854/20 (peça 52), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela legalidade e registro das admissões, com as determinação e recomendação indicadas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, e mais, subsidiado pela certificação contida na instrução da CAGE este Representante do Parquet corrobora a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com a recomendação e a determinação sugeridas pela Unidade Técnica.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 374/20-GATBC (peça 53), consoante Parecer n.º 1373/20 (peça 54), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução nº 18.635/20 (Peça 49) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos", opinando assim pela legalidade e registro, com a determinação e recomendação apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, endosso a sugestão contida na Instrução n.º 18635/20-CAGE-Fase 4 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 49), para que seja emitida determinação ao Município de Nova Cantu a fim de que observe os "(...) prazos de envio das informações e documentos referentes aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018".

TCEPR

3. Quanto à proposta da unidade de que seja recomendado ao ente que passe a cadastrar corretamente os dados no SIAP-Admissão, já que "o sistema se comporta de acordo com os dados nele lançados", parece-me estar implícita na obrigação de alimentar o sistema a autenticidade e fidedignidade dos dados. Assim, caberia, a princípio, a emissão de determinação. De toda sorte, ainda que a proposta decorra de situação identificada no presente certame, tenho que qualquer medida orientativa direcionada a evitar a repetição futura da falha seria por demais óbvia, e até mesmo redundante. Sendo assim, deixo de propor qualquer providência a esse respeito.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Nova Cantu que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela; e

II) determinar[7] ao Município de Nova Cantu que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O edital previu 2 vagas para cada um dos cargos referidos, além da formação de cadastro de reserva para esses.

2. Foram admitidas(os): Angela Aparecida Guimarães da Silva, Lucilene Aparecida da Silva Menegat, Valdeine da Silva, Luciana Cordeiro de Paula, Ancelmo Perdomo, Abel Alves dos Santos, Marcos Antonio de Souza, Edmar Jose dos Santos e Alicindo Neri Xavier.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 2122/19-CAGE-Fase 1 (peça 9) e Instrução n.º 18635/20-CAGE-Fase 4 (peça 49).

5. O Município de Campo do Tenente apresentou resposta à peça 31 à Fase 1.

6. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 126182/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3299/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor FLÁVIO DOS SANTOS, CPF 490.480.669-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.861.571,52 (sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
211952/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4871/2017	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
89252/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1207/2018	Regular com ressalvas[3]
244378/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3430/2018	Regular com ressalvas com determinação[4]
176023/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2274/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2489/20 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], manifesta-se pela regularidade das contas, como segue transcrito:

Efetivado o exame da prestação de contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 816/20 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "calcado no expediente técnico", opina igualmente pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordeando com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor FLÁVIO DOS SANTOS, Presidente da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor FLÁVIO DOS SANTOS, Presidente da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VIII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2489/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 1207/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. FLÁVIO DOS SANTOS, presidente da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados dos períodos Abertura, Maio e Agosto do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

4. No Acórdão n.º 3430/18-Segunda Câmara, sob minha relatoria, restou assim decidido:

Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor FLÁVIO DOS SANTOS, Presidente da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 145799/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ELIANA REOLON BRANDELEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3300/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Cantagalo. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ELIANA REOLON BRANDELEIRO, CPF 555.254.319-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
245270/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4371/2016	Regular
293570/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1704/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
238157/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2669/2018	Regular
169485/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4/2020	Regular

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2461/20 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], manifesta-se pela regularidade das contas, como segue transcrito:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 817/20 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "calcado no expediente técnico", opina igualmente pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora ELIANA REOLON BRANDELERO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ELIANA REOLON BRANDELERO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2461/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 1704/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento da impropriedade relativa ao Certificado de Regularidade Previdenciária ocorrido em exercício posterior e a entrega com atraso dos dados mensais do sistema SIM-AM;

Aplicar à Sra. Eliana Reolon Brandelero, por uma vez, pelas intempestividades relatadas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 160151/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3301/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Reequipamento do Grupo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CPF 032.157.469-99, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.913.946,94 (quatro milhões, novecentos e treze mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208870/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4292/2016	Regular
237033/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1414/2018	Regular com ressalvas[3]
221203/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2799/2018	Regular com ressalvas[4]
175906/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1822/2019	Regular

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2021/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], manifesta-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 811/20 (peça 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "diante da ausência de indícios de irregularidades", opina igualmente pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2021/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. No Acórdão n.º 1414/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

4. No Acórdão n.º 2799/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



PROCESSO Nº: 178751/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3302/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Exercício de 2019. 2. Saneamento, por ocasião do contraditório, do item Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, única restrição apontada pela instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, CPF 373.764.469-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 295.650,00 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
487092/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	-	[3]
487122/18	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	-	[4]
487157/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1333/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
176174/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3411/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1328/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, apontou restrição consistente em Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, descrevendo que “no item 8” do Relatório do Controle Interno não foi relacionado o endereço eletrônico em que estão disponíveis os itens avaliados no procedimento “Transparência”.

5. A unidade, pontuando que a questão poderia ensejar a irregularidade das contas, opinou pela concessão de contraditório[6] ao gestor, ajudando, em seus termos, que: Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, por meio da petição n.º 423039/20 (peça 11), apresentou novo Relatório do Controle Externo.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3470/20 (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Edson Luiz de Moura, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Oportunizado o contraditório, o representante das contas encaminhou novo Relatório de Controle Interno, onde consta a informação de que os itens avaliados no procedimento “Transparência” (item 8), estão disponibilizados no link “<http://45.160.236.192:7475/transparencia/>”, na página da Prefeitura Municipal de Jaboti – Menu Acesso Rápido – Consórcio Intermunicipal Casa Lar, o qual se encontra acessível, conforme consulta realizada nesta data.

Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela regularidade das contas, tendo em vista que houve a complementação de informações do Relatório, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa n.º 151/2020.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 913/20 (peça 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, subsidiado na análise técnico-contábil da unidade de instrução, manifesta nada ter a opor quanto à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. De fato, tendo a unidade atestado que foi agregado ao Relatório do Controle Interno apresentado pelo gestor no contraditório a informação antes faltante, relativa ao endereço eletrônico em que podem ser acessados os itens avaliados quanto à transparência da entidade, tem-se que a restrição, a única apontada pela instrução, foi regularizada.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio.” Municípios participantes do consórcio: Jaboti, Tomazina e Pinhalão.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1328/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), atualizada pelo relator quanto ao trâmite dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

3. A Prestação Anual de Contas n.º 487092/18, sob relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, encontra-se em tramitação, anexada à Tomada de Contas Ordinária n.º 728592/17.

4. A Prestação Anual de Contas n.º 487122/18, sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encontra-se em tramitação, anexada à Tomada de Contas Ordinária n.º 728762/17.

5. No Acórdão n.º 1333/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso e (iii) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “a” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, em face do item entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 206690/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: RICARDO LUIZ REOLON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3303/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – MANDIPREV[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor RICARDO LUIZ REOLON, CPF 009.609.339-05, Secretário Executivo da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.770.000,00 (sete milhões, setecentos e setenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
230337/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	245/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
302927/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2405/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
227260/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	476/2019	Regular com ressalvas[5]
199341/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3999/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2717/20 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6] e considerando a ausência de restrições, pronuncia-se pela regularidade das contas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 690/20 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, não se opõe ao opinativo pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor RICARDO LUIZ REOLON, Secretário Executivo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor RICARDO LUIZ REOLON, Secretário Executivo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2717/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 245/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão do Controle Interno em desacordo com o Art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

II - aplicar multa à Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, face a irregularidade das contas, nos termos do disposto no Art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

4. No Acórdão n.º 2405/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBOT TORRES, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e a ausência de encaminhamento, no prazo regulamentar do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; e Aplicar à Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBOT TORRES a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

5. No Acórdão n.º 476/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim decidido:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Terezinha Marques dos Santos Silva, CPF n.º 200.987.669-53, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, no período de 1/1/2017 a 30/6/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

II - Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ricardo Luiz Reolon, CPF n.º 009.609.339-05, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, no período de 1/7/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 213409/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3304/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Exercício de 2019.

2. Saneamento, em sede de contraditório, do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, única restrição apontada pela instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, CPF 972.251.699-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.432.868,53 (onze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
228499/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4494/2016	Regular
238730/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2842/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
793924/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2119/2019	Conhecimento e não provimento[4]
270875/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3963/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
207514/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1502/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1950/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, cuja caracterização se deu pelo fato de que "não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da Fundação."

5. A unidade, entendendo que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA	972.251.699-04	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. A Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, por meio da petição n.º 452578/20 (peça 12), firmada pelo senhor JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, apresentou defesa contendo "as comprovações da formação dos responsáveis pelo Controle Interno da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu."

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3621/20 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, confirmando ter sido encaminhada "cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno", manifesta-se pelo saneamento da restrição concernente ao Relatório do Controle Interno. Desse modo, a instrução conclui as contas estão regulares.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 883/20 (peça 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. De fato, tendo a instrução técnica atestado que a documentação apresentada em sede de contraditório supre a falha anterior do Relatório do Controle Interno, tem-se que a única restrição inicialmente apontada foi devidamente saneada.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1950/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), atualizada pelo relator quanto ao trâmite atual do exercício financeiro de 2017.

3. No Acórdão n.º 2842/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as Contas da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adailton Avelino (01/01/2016 a 03/04/2016), da Sra. Rosli Souza da Rocha (04/04/2016 a 13/07/2016) e do Sr. Perci Lima (01/08/2016 a 31/12/2016), todos Presidentes no exercício em análise e da Sra. Ivone Barofaldi da Silva, Prefeita Municipal de Foz do Iguaçu, que exerceu interinamente a Presidência no período de 14/07/2016 a 31/07/2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Perci Lima, em face dos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM/AM referentes aos meses de julho, agosto e outubro.

4. No Acórdão n.º 2119/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2842/18 – Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas;

5. No Acórdão n.º 3963/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

1) julgar regulares as contas do senhor PERCI LIMA, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU em 1º/12/2017, da senhora INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS, Prefeita do Município de Foz do Iguaçu e responsável pela entidade no período de 2/1/2017 a 9/1/2017, e da senhora VERA APARECIDA VIEIRA, Presidente da entidade no período de 10/1/2017 a 30/4/2017;

2) julgar as contas do senhor JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU no período de 1/5/2017 a 31/12/2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a oito períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, maio, julho, agosto e setembro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

condenar o senhor JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 4 períodos contábeis (abertura, janeiro, julho e agosto), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 248741/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PATRIK MAGARI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 623/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Intempestivo atendimento ao disposto no art. 23, da LC 101/00; Ressalva – Recomendação de adoção de providências em relação à reincidência na extrapolação do índice de gastos com pessoal no exercício seguinte – Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Patrik Magari como Prefeito de Cerro Azul no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2887/20 – Peça 17) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao primeiro quadrimestre [e ao segundo quadrimestre] do exercício de 2019, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2017	40.726.063,06	20.562.466,31	50,49	Alerta 90
12/2017	39.735.486,95	24.014.464,85	60,44	Extrapolação
4/2018	40.234.331,45	25.240.331,03	62,73	Extrapolação
8/2018	40.962.046,80	24.768.499,01	60,47	Extrapolação
12/2018	41.328.859,02	24.931.503,63	60,32	Extrapolação
4/2019	41.447.153,54	23.538.399,12	56,79	Extrapolação
8/2019	42.598.293,67	23.041.413,16	54,09	Extrapolação
12/2019	44.551.093,69	23.831.174,58	53,49	Alerta 95

Devidamente intimado, o Sr. Patrik Magari apresentou defesa (Peças 21/22), aduzindo, em síntese:

(...) houve atraso nas informações prestadas no SIMAM pela gestão municipal 2013-2016, as quais estavam desde 2015 sem alimentação, onde somente após a assunção desta gestão (2017-2020) se passou a regularizar o sistema, ocasionando que apenas em Novembro de 2017 fosse percebida a extrapolação do índice de pessoal ref. ao mês de agosto/2017.

Depois, ocorreram vários eventos que contribuíram para o aumento dos valores despendidos com o quadro de pessoa se comparados ao ano de 2016, os quais incluem nomeações dos aprovados no último concurso público, plano de valorização do magistério (Lei Municipal nº 005/2017), regularização dos pagamentos da contribuição previdenciária que o antigo gestor deixou e ainda o aporte do Município para o RPPS.

Não se pode olvidar que em 2016 tinham 290 pessoas contratadas irregularmente mediante contratos autônomos, com impacto na folha no valor de R\$ 4.271.235,94 (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3736/20 – Peça 23), ratificou os termos de seu exame anterior:

O descumprimento supostamente extemporâneo devido a ausência de empenhos por parte da gestão anterior, não demonstrado/comprovado pelo interessado, apenas teria antecipado o período de verificação do cumprimento do disposto na LRF, mantendo, todavia, seu descumprimento.

A valorização de servidores, bem como sua contratação, equilíbrio fiscal e investimentos em educação não desobrigam o município ao cumprimento das demais regras que norteiam o serviço público.

Sobre a situação atual das despesas com pessoal do município, vale dizer que, embora houve a redução das despesas com pessoal no último quadrimestre de 2019, em 2020 houve novamente sua extrapolação. De acordo com os dados enviados ao SIM-AM até julho de 2020, a entidade possui atualmente índice de 56,69%, portanto acima do limite máximo de 54,00%.

O Ministério Público de Contas (Parecer 939/20-7PC – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênha à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que as contas reclamam Parecer Prévio pela regularidade com ressalva, consoante passo a expor.

De acordo com tabela elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e copiada no relatório, a extrapolação dos gastos com pessoal por parte do Município de Cerro Azul foi constatada pela primeira vez no período de apuração encerrado em 12/2017. Desta feita, considerando as regras da Lei de Responsabilidade [1], deveria haver eliminação de 1/3 do excedente no período de apuração encerrado em 08/2018 e eliminação de todo o restante do excedente em 04/2019.

A questão da eliminação de 1/3 do excedente deveria ter sido cumprida no exercício de 2018, não cumprindo seu exame no presente momento (em que se analisam as contas do exercício de 2019). A eliminação do restante, que deveria ocorrer em 04/2019, foi realizada em 12/2019.

Portanto, no exercício de 2019 logrou-se cumprir (com dois quadrimestre de atraso) a regra do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que durante todo o exercício observou-se contínua diminuição do índice de gastos com pessoal, comprovando-se a adoção de medidas eficazes com tal finalidade.

Assim sendo, entendo que o item deve ser causa de mera ressalva. Finalmente, quanto à questão suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em relação às contas de 2020 ("De acordo com os dados enviados ao SIM-AM até julho de 2020, a entidade possui atualmente índice de 56,69%, portanto acima do limite máximo de 54,00%"), não me parece que deva incidir no exame das contas de 2019, desde já, porém, recomendando-se a adoção de medidas por parte da Administração do Município.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Patrik Magari como Prefeito de Cerro Azul no exercício de 2019, ressalvando, porém, o intempestivo atendimento ao disposto no art. 23, da LC 101/00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Cerro Azul a adoção de providências, considerando o alerta da Coordenadoria de Gestão Municipal em relação à reincidência na extrapolação do índice de gastos com pessoal;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Patrik Magari como Prefeito de Cerro Azul no exercício de 2019, ressalvando, porém, o intempestivo atendimento ao disposto no art. 23, da LC 101/00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Cerro Azul a adoção de providências, considerando o alerta da Coordenadoria de Gestão Municipal em relação à reincidência na extrapolação do índice de gastos com pessoal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. LC 101/00: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 205392/19
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO - JULIO CEZAR FRARE
PROCURADOR -
DESPACHO - 1074/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Consoante se extrai da avaliação atuarial do Fundo de Previdência do Município de Peabiru para o exercício de 2018 (Peça 10), elaborada pela 'Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA', o Regime Próprio de Previdência Local não se encontra em situação de equilíbrio, sendo prevista a necessidade de aportes para cobertura do déficit atuarial até o exercício de 2041, senão vejamos:

Ano	Saldo Inicial R\$	(+) Juros R\$	(-) Aporte Anual R\$	Saldo Final R\$	Aporte Mensal R\$
2018	34.284.693,54	2.057.081,61	709.038,60	35.632.736,55	59.086,55
2019	35.632.736,55	2.137.964,19	850.846,32	36.919.854,43	70.903,86
2020	36.919.854,43	2.215.191,27	1.009.788,14	38.125.257,55	84.149,01
2021	38.125.257,55	2.287.515,45	1.185.975,35	39.226.797,65	98.831,28
2022	39.226.797,65	2.353.607,86	1.379.250,86	40.201.154,65	114.937,57
2023	40.201.154,65	2.412.069,28	1.589.193,91	41.024.030,01	132.432,83
2024	41.024.030,01	2.461.441,80	1.815.133,43	41.670.338,39	151.261,12
2025	41.670.338,39	2.500.220,30	2.056.168,87	42.114.389,82	171.347,01
2026	42.114.389,82	2.526.863,39	2.311.197,06	42.330.056,15	192.599,76
2027	42.330.056,15	2.539.803,37	2.578.943,35	42.290.916,17	214.911,95
2028	42.290.916,17	2.537.454,97	2.857.995,47	41.970.375,67	238.166,29
2029	41.970.375,67	2.518.222,54	3.146.838,66	41.341.759,55	262.236,55
2030	41.341.759,55	2.480.505,57	3.443.890,42	40.378.374,70	286.990,87
2031	40.378.374,70	2.422.702,48	3.747.533,98	39.053.543,23	312.294,50
2032	39.053.543,23	2.343.212,59	4.056.149,18	37.340.606,65	338.012,43
2033	37.340.606,65	2.240.436,40	4.368.140,67	35.212.902,37	364.011,72
2034	35.212.902,37	2.112.774,14	4.681.962,04	32.643.714,47	390.163,50
2035	32.643.714,47	1.958.622,87	4.996.136,47	29.606.200,87	416.344,71
2036	29.606.200,87	1.776.372,05	5.309.273,41	26.073.299,51	442.439,45
2037	26.073.299,51	1.564.397,97	5.620.081,40	22.017.616,08	468.340,12
2038	22.017.616,08	1.321.056,97	5.927.377,27	17.411.295,77	493.948,11
2039	17.411.295,77	1.044.677,75	6.230.092,15	12.225.881,37	519.174,35
2040	12.225.881,37	733.552,88	6.527.274,30	6.432.159,95	543.939,53
2041	6.432.159,95	385.929,60	6.818.089,55	0,00	568.174,13

Em que pese a previsão de aporte na monta de R\$ 709.038,60 para o exercício de 2018, nenhuma quantia foi paga a tal título.

É possível se argumentar que o valor não é vultoso. Porém, considerando que a receita realizada no exercício foi de R\$ 38.742.500,97 (consoante Página 04, da Instrução 3090/19-CGM – Peça 12), verifica-se que se trata de quantia considerável, correspondente a 1,83% da mencionada receita.

Ademais, uma vez não realizado o tempestivo pagamento da obrigação, observam-se duas consequências absolutamente gravosas à Municipalidade (nem se está incluindo o efeito 'bola de neve' que futura inadimplência poderá resultar):

(a) À dívida inicial referente ao aporte foram acrescidos juros e multa, senão vejamos o que prevê o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários (Peça 26):

Cláusula Terceira – DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES
Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (...), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 0,20% (...), conforme Lei nº LEI 1237/2018.

(b) Nos próximos cinco exercícios (isto é, todo o restante da Administração do Sr. Julio Cezar Frare e a maior parte da gestão seguinte) deverá haver planejamento para fazer frente às necessidades da comunidade sem os valores que não foram devidamente aplicados no exercício de 2018 (acrescidos de juros e multa).

A partir de tais constatações, as lacônicas justificativas apresentadas (investimentos nas áreas da saúde e educação, com obras e equipamentos e pagamento de precatórios) sem qualquer comprovação documental mostram-se insuficientes para que se considere plenamente regular o procedimento adotado pelo Município.

Seria necessária a apresentação de demonstrativo indicando todas as obrigações contraídas, bem como de plano indicando os critérios utilizados para seleção das obrigações a serem quitadas (apontando, por exemplo, as vantagens financeiras e sociais de cada escolha), de modo a demonstrar a motivação do procedimento adotado. Desta feita, determino, com fulcro no disposto no art. 236, do RITCE/PR[1], a instauração de tomada de contas extraordinária para exame da questão, devendo a Diretoria de Protocolo extrair cópia das Peças 10, 49, 50, 51 e 53, bem como do presente despacho, realizar a devida atuação e remeter os novos autos a meu Gabinete para as determinações cabíveis.

GCFAMG em 11 de novembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

PROCESSO Nº - 699530/20
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO - ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR -
DESPACHO - 1080/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

conhecimento da consulta, apresentar parecer jurídico de acordo com a previsão do art. 311, do RITCE/PR[1] (saliente que abordando todas as perquirições efetuadas). Destaco que a peça colacionada nas Peças 04/05 foi elaborada por escritório de advocacia contratado pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção e que a manifestação da assessoria local deve ser absolutamente independente, não podendo estar vinculada a tal manifestação.
GCFAMG em 13 de novembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO Nº - 724011/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, NILSON XAVIER
PROCURADOR -
DESPACHO - 1082/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1088/20-CGE (Peça 30). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 13 de novembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 702272/20
ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE - 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO
INTERESSADO - 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
PROCURADOR -
DESPACHO - 1083/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o requerimento efetuado pelo juízo da Primeira Vara Cível de Colombo, permitindo o acesso aos autos digitais dos Processos 329110/18 e 188904/09.
Ao Gabinete da Presidência para a devida comunicação e à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.
GCFAMG em 13 de novembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro

PROCESSO Nº - 530690/13
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ RIBAMAR KRÜGER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ORLANDO JORGE DE ALMEIDA SPARTALIS, PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR - ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NILTON FALSONI CAVALCANTI, PATRICIA BROCHADO BARRETO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
DESPACHO - 1095/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Após a determinação contida no Despacho nº 603/18, para que os autos fossem remetidos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações, a CGM apresentou a Instrução nº 4071/20, onde opina pela realização de intimação da Representada, para que apresente informações atualizadas sobre a situação em que se encontra a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade de nº 0031638-85.2014.8.16.0019, uma vez que teriam se passado dois anos da última informação sobre tal andamento.
No entanto, não entendo necessária a realização de tal providência, pois, em consulta ao site do Projudi, verifico que, apesar dos embargos de declaração interpostos, com as respectivas decisões disponíveis para consulta, a Sentença proferida pelo juízo de primeiro grau ainda não sofreu substanciais alterações, a não ser por pequenas e pontuais ajustes decorrentes dos embargos de declaração interpostos.
Verifica-se, ainda em consulta ao site do Projudi, que foram interpostas Apelações Cíveis, ainda não julgadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
Desse modo, verifica-se que não ocorreram alterações substanciais na Sentença de primeiro grau dos referidos autos de Ação Civil Pública, constante na pg. 180 da peça nº 173 destes autos, podendo tais alterações pontuais serem consultadas no site do Projudi, uma vez que estão disponíveis para consulta, razão qual não é necessária qualquer providência para que os Representados apresentem informações atualizadas nos presentes autos a respeito do referido processo judicial.
Além disso, conforme Despacho nº 175/18, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa foi oficiada para apresentar cópia dos referidos autos de Ação Civil Pública, solicitação esta prontamente atendida, conforme peças nº 168 a 174 destes autos. Assim, os presentes autos possuem cópias de todo o trâmite processual do primeiro grau de jurisdição da referida Ação Civil Pública, com todas as provas e depoimentos ali produzidos.

I - Frente ao exposto, indefiro o pedido de realização de diligências feito pela CGM, tendo em vista que as informações relevantes da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade de nº 0031638-85.2014.8.16.0019 estão disponíveis nos presentes autos e podem ser consultadas no site do Projudi.
II - Reitero as determinações contidas no Despacho nº 603/18, para que sejam remetidos os presentes autos para a CGM e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.
GCFAMG em 17 de novembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 712120/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
INTERESSADO - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
INTERESSADO - FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1100/20 – GCFAMG
Relatório
O Sr. Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 02/2020[1], quais sejam:
(i) O prazo para início da prestação dos serviços (30 dias para apresentação de alvarás e até 60 dias para adequação do local) é exíguo, configurando exigência de propriedade prévia; (ii) Há inconsistência entre itens do Edital no que tange à área coberta exigida; e (iii) Não há estudo de viabilidade econômico-financeira.
Conclusivamente é requerida a suspensão da sessão da licitação e a correção dos itens destacados.
Análise
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, e a matéria guarda relação comas competências desta Corte; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente. Passo ao exame das alegações apresentadas para, de acordo com a previsão do art. 300 do Código de Processo Civil[2], avaliar o pleito de urgência.
(i) O prazo para início da prestação dos serviços (30 dias para apresentação de alvarás e até 60 dias para adequação do local) é exíguo, configurando exigência de propriedade prévia – Com máxima vênha aos argumentos tecidos pelo Representante, parece-me que o item sequer merece conhecimento. A exiguidade do lapso temporal apenas pode ser verificada se for absoluta (v.g. concessão de prazo notoriamente insuficiente, como 24 horas) ou se for devidamente comprovada. 30 dias (prorrogável, para algumas questões) não é um período pequeno, sendo necessário demonstrar que algum dos itens exigidos (como por exemplo o alvará do Corpo de Bombeiros) leva mais de 30 dias para ser obtido. O fato de o Município de Santo André (SP) haver concedido prazo de 120 dias em situação análoga não socorre ao Requerente, uma vez que as exigências poderiam ser diferentes e o tempo necessário para o fornecimento de documentos também pode ser diferente.
Não demonstrada sequer perfunctoriamente a inviabilidade in concreto dos prazos previsto do Edital, não deve ser recebida a Representação em relação à questão.
(ii) Há inconsistência entre itens do Edital no que tange à área coberta exigida – Dispõe o Edital (no Anexo 1 – Termo de Referência):
6. DO PÁTIO DE RETENÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS.
6.1. O depósito deverá operar 07 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para a entrada de veículos, admitindo-se o regime de plantão para o atendimento de chamadas nos finais de semana, feriados e fora do expediente normal, considerado das 08:00 h às 17:00 h.
(...)
6.10. O local deverá possuir, no mínimo, os seguintes requisitos:
(...)
6.10.2. Estrutura coberta para veículos com área mínima de 1.200m².
(...)
7. DA ESTRUTURA FÍSICA E INSTALAÇÕES DO PATIO
7.1. O pátio deverá possuir espaço físico de no mínimo 6.000 m² (seis mil metros quadrados) considerando a área de estacionamento, dos quais, 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) deverão ser cobertos para veículos removidos/apreendidos sinistrados, por determinação do contratante, devendo ainda ter espaço de circulação entre os veículos e estrutura das instalações de atendimento ao usuário, permitindo o acesso do contratante, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, sendo responsabilidade exclusiva da contratada a guarda dos veículos até sua destinação final.
Sem prejuízo de ser possível concluir que os itens em questão tratam de áreas utilizadas para fins diversos (o item '6.10.2' trata de depósito utilizado para a entrada dos veículos, ao passo que o item '7.1' trata de pátio para permanência dos veículos), mostra-se necessário esclarecimento da questão por parte do Município, uma vez que não se vislumbra improvável conclusão em sentido diverso, podendo gerar sérias distorções nas propostas a serem apresentadas.
Ainda que não entenda que o item, em si, seria suficiente para ensejar a suspensão do certame, parece-me que a obscuridade do texto editalício, aliado à questão que será tratada a seguir (e constitui o cerne da Representação), reclama a concessão da tutela de urgência, de modo a permitir aos Interessados a formulação de propostas adequadas, bem como propiciar ao Município a formalização de contrato financeiramente vantajoso.
(iii) Não há estudo de viabilidade econômico-financeira – A suposta irregularidade é exposta pelo Pleiteante nos seguintes termos:
Insuficiência de elementos para elaboração de proposta. Os documentos e anexos do edital não contêm um estudo de viabilidade econômico-financeira que permita a elaboração correta de proposta pelas licitantes pois não informa:
- Quantidades estimadas de remoções e diárias por tipo de veículo e origem. Cada tipo de apreensão tem suas peculiaridades e especificidades.
- Percentual de veículos levados à leilão.
- Constância de demanda ao longo do dia.
- Tempo de permanência nos locais de remoção e tempo de liberação no pátio.
- Quantidades estimadas de veículos de ordem judicial, bem como possíveis e/ou quantidade de isenções, caso necessário.
- Valores de investimentos iniciais.

- Projeção da demanda ao longo do projeto.
- Projeção do fluxo de caixa do projeto.

O estudo de viabilidade econômico-financeiro é o documento que, além de outras finalidades, justifica os valores de tarifas adotadas, comprovando que os valores foram analisados e são suficientes para comportar as operações da contratada, sem causar risco ou prejuízo para a Administração. Também devem ter os parâmetros para avaliar a exequibilidade de cada proposta bem como determinar o equilíbrio do contrato, permitindo ou impossibilitando suas renovações anuais, visto que a contratação inicial será somente por 12 (doze) meses, que aliás, é um período muito curto para os altos investimentos necessários de um contrato que não tem quantidades estimadas de serviços. Questiono: Foi feito algum estudo para determinar os valores das tarifas?

Não há dúvidas de que a Lei 8.666/93 exige projeto básico (designação que vem sendo substituída por 'termo de referência' nas licitações mais recentes, seguindo diplomas legais que regulamentam a modalidade licitatória do Pregão) detalhado[3], com todas as informações necessárias à formulação de propostas. Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho:

O projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente; que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc. Inclusive questões jurídicas deverão ser cogitadas, na medida em que serão fornecidos subsídios para o plano de aplicação.

O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim exija o objeto da futura contratação. Ressalte-se, ademais, que não basta denominar um conjunto de estudos com o nome "projeto básico" para que ele adquira essa condição perante a Lei. Não foi casual ter o art. 6º, inc. IX, arrolado as exigências que o estudo deverá preencher para corresponder ao conceito de projeto básico.[4]

A leitura do minucioso Termo de Referência em questão comprova que o Edital foi elaborado de acordo com aprofundados estudos técnicos. Porém, o regulamento do certame mostra-se falho em relação aos pontos destacados pelo Representante.

Não se mostra viável a apresentação de propostas adequadas, uma vez que o Edital não possui elementos que permitam a mensuração do volume de negócios. Como pode uma empresa avaliar os custos envolvidos no contrato se não resta informado, por exemplo, qual o volume histórico de veículos apreendidos?

Todas as informações indicadas na Representação são absolutamente essenciais para que os potenciais interessados formulem suas propostas com precisão. E as falhas não servem apenas para sustentar os interesses de terceiros interessados em contratar com a Municipalidade, uma vez que a apresentação de propostas mais adequadas (e, possivelmente, mais interessantes financeiramente) é um dos fins buscados pelo ente licitante.

Embora tratando de objeto de licitação diferente, o Min. André Luis de Carvalho, do Tribunal de Contas da União, foi muito feliz em indicar a finalidade de um bom projeto básico:

12. O primeiro achado diz respeito a graves deficiências no projeto básico. Destaco que tais deficiências, atinentes, por exemplo, à falta de indicação da localização e das características básicas das obras, impossibilitaram, principalmente, o fornecimento de uma visão global do empreendimento.

13. Chamo a atenção para o fato de que não constam plantas ou mesmo croquis das ruas a serem beneficiadas com as respectivas indicações dos serviços e de que não há memória de cálculo que indique como as quantidades dos serviços foram mensuradas. Ademais, além de não haver indicação expressa da data-base da planilha orçamentária de preços unitários, não há planilhas de composição dos custos unitários dos serviços.

14. O projeto básico é peça indispensável ao processo licitatório, haja vista sua finalidade essencial de permitir que todos os licitantes saibam com clareza o que a Administração busca contratar, propiciando, assim, condições isonômicas de competitividade. Dessa forma, a sua incompletude pode resultar em restrição ao caráter competitivo do processo licitatório.

(Acórdão 1.564/09-Plenário)

Determinações

Face a todo o exposto:

- Recebo parcialmente a Representação e determino seu processamento;
- Determino, cautelarmente, a suspensão da Concorrência 02/2020, da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa, em razão de ausência de informações necessárias, no Termo de Referência, para a formulação de propostas (em ofensa ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/93), bem como em razão de obscuridade/inconsistências entre os itens '6.10.2' e '7.1', do Termo de Referência;
- Determino a inclusão do Sr. Roberto Pelissari (Presidente da AMTT) no rol de Interessados, bem como à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com a conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:
 - No prazo de 5 dias: comprove o cumprimento da medida cautelar exposta no item (b); indique o servidor responsável pela elaboração do Edital (o não atendimento de tal requerimento resultará na eventual responsabilização do Sr. Presidente em decorrência de eventuais impropriedades); comprove a notificação do servidor responsável acerca do presente processo; e apresente manifestação/defesa prévia;
 - No prazo de 15 dias apresente manifestação/defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária a juntada de defesa de mérito, sendo possível a apresentação de todos os argumentos necessários em sede de defesa prévia, solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a propiciar o mais célere deslinde do expediente.

Uma vez apresentada a manifestação prevista no item (c.1), solicito à Diretoria de Protocolo a imediata devolução dos autos a meu Gabinete para novo exame. GCFAMG em 18 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1. DO OBJETO:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA, ARMAZENAMENTO E ACAUTELAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E A IMPLANTAZÃO DE GESTÃO INTEGRADA E INFORMATIZADA APOIADA EM BANCO DE DADOS DOS PROCESSOS DECORRENTES DAS APREENSÕES/REMOÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

3. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos apropriadamente avaliados;

4. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 134.

PROCESSO Nº - 712103/20

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO - MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

PROCURADOR - JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

DESPACHO - 1103/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pela Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão 79/20-S1C.

Em juízo singular prévio de admissibilidade:

- recebo o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494 e 495, do RITCE/PR;
- indefiro de plano o pedido de liminar suspensão dos efeitos da decisão atacada, uma vez que o único motivo tocante ao periculum in mora não resta devidamente comprovado (possibilidade de danos no pleito eleitoral), sendo que as próprias eleições já restam ocorridas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

GCFAMG em 18 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 704534/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA

PROCURADOR - ADEMAR ULIANA NETO

DESPACHO - 1104/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA' formalizou Representação em desfavor do Município de Cianorte em razão de suposta irregularidade ocorrida no deslinde na Tomada de Preços 09/2020[1], qual seja, a aceitação de proposta na qual não estão discriminados os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

Defende a Representante que: o procedimento adotado pela Municipalidade ofende ao disposto no próprio Edital do certame (item 3.14), bem como a Súmula 258-TCU; a exigência de proposta completa não configura formalismo exagerado; a ausência de BDI na proposta não poderia ser suprida por ato da Comissão de Licitação; houve inadequada pressuposição por parte do Município acerca da taxa de BDI proposta pela vencedora da licitação; a questão pode gerar prejuízo ao Município em eventual readequação econômica do contrato; a orientação sustentada pela Administração está fundamentada em precedentes do TCU antigos e que não tratam especificamente da situação ora observada.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão da licitação e, em análise exauriente, a desclassificação da proposta elaborada sem discriminação do BDI.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, e a matéria guarda relação com as competências desta Corte; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente. Com relação ao pleito de urgência, sem prejuízo das razões trazidas pela Pleiteante, entendo essencial a oitiva do Município Representado, não só em homenagem ao contraditório (em prazo reduzido, não se vislumbrando possível irreversibilidade da situação), mas também em razão da necessidade de documentos para a cabível avaliação dos fatos.

Determinação

- Recebo a Representação e determino seu processamento;
- Determino a inclusão da Sra. Ivonete J. Costa (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cianorte) no rol de Interessados, bem como à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com a conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:
 - No prazo de 3 dias, apresente: cópia de todas as propostas lançadas no certame; informe se foi realizada alguma diligência no sentido de certificação de que a proposta aceita envolve todos os custos envolvidos no cumprimento do objeto da licitação; e acoste manifestação/defesa prévia manifestando-se sobre todas questões tratadas na Representação e no presente despacho;
 - No prazo de 15 dias apresente manifestação/defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária a juntada de defesa de mérito, sendo possível a apresentação de todos os argumentos necessários em sede de defesa prévia, solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a propiciar o mais célere deslinde do expediente.

Uma vez apresentada a manifestação prevista no item (b.1), solicito à Diretoria de Protocolo a imediata devolução dos autos a meu Gabinete para novo exame.

GCFAMG em 18 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 1.1 – A presente licitação tem por objeto a execução, sob regime de Empreitada por preço Global por LOTE, tipo Menor Preço a preços fixos e sem reajuste, do seguinte: Contratação de empresa para construção de piscina semiolímpica no Município de Cianorte,*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 51554/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE VERNILLO (FALECIDO(A) EM 2006), MUNICÍPIO DE FLORAI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1711/20

Preliminarmente, diante da recomendação expedida pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, na sua Informação n.º 6222/20, por força do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno, encaminhe-se o protocolado ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e manifestação.

Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 232058/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: EDSON RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1722/20

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS (peças 72-79).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

2. *§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 142039/16

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIS FERNANDO DOLENZ, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1723/20

Nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 15), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação de MICHELE CAPUTO NETO e à inclusão e citação de CHARLES LONDON para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Cumprimento dos Objetivos (Termo de Convênio nº 322014), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 617405/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1726/20

DEFIRO, POR MAIS 15 (QUINZE) DIAS, A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PLEITEADA PELA PARANAGUA PREVIDÊNCIA (PEÇA 69).

O novo prazo se inicia, excepcionalmente, da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 439040/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANO CLAYTON SALVADOR DE SOUZA, ADRIELE SEBASTIANA DE SA, ALCIONE FERNANDO COSTA, ALEX SANDRO DA COSTA LUCAS, ALEXANDRE DA COSTA, ALINE GABRIELLE DA SILVA, ALINE REGINA LEMES DE SENE, ANA CAROLINA FERNANDES LEAL, ANA DA SILVA JESUINO, ANA LUCIA SOARES, ANA MARIA DE LIMA, ANA PAULA DO COUTO FAGUNDES, ANDREIA APARECIDA DE GODOI, ANGELICA LOPES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA AMARO, AURELIO RICARDO BRAUN, BRUNIELLE COSTA PIMENTEL, CARLA FUSTINONI, CARLOS SAMUEL WOUTERS RODRIGUEZ, CAROLINE MOREIRA SE SOUZA, CIBELE RIBEIRO ADAO, CICERA DE CARVALHO AZEVEDO SASAKI, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDEMIRO CARRO, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, CLEONICE MARIA DE SOUZA BARBOSA, CLEUSA MARIA LEMES GONCALVES, CRISTIANE BEATRIZ DE MATTOS MACHADO, CRISTIANE MARY PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA SCOTON ORTIZ PASSOS, DANIELA MARIA BARBOSA ANHAIA, DANIELE APARECIDA FELICIO, DANIELLE DE FATIMA BARBOSA, DANISLENE DA ROSA, DEBORA MARIA BRIZOLA, DENISE COSTA KRATKY, EDSON GONCALVES MARTINS, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EMILY MAYHARA DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANDRO MOZER, EVERALDO CORREA RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA VIDAL, FABIANO LOPES BUENO, FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, FERNANDO GUIDO GALVAO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, FLÁVIO MIGUEL DA SILVA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZARDO, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO NETO, GABRIELA DA RESURREICAO, GERSON XAVIER DE LIMA, GESZIELE CRISTIANE FELICIO, GIANE DE FATIMA ABREU DE MELO, GILDA AFONSO, GISELE MALAQUIAS SOARES, GLEISSE ANGÉLICA DE OLIVEIRA COUTINHO, GRACIELE VIEIRA DE MATOS, HELENE BARBARA CARMEN QUEIROZ, HELLEN PRADO DA CRUZ, HERICA FERNANDA DE LIMA, ISABEL CRISTINA NAIME FIORAVANTE, ISABELITA PEREIRA, ISABELLE MURARO GONCALVES, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, JACKSON DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA MARQUES, JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA, JERONIMO JACKSON XAVIER, JHANAYNE KARISE RAMOS, JONATHO WOJNAROVICZ E SILVA JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSIANE APARECIDA MACHADO PIRES, JOSIANE CUSTODIO DE MELO, JULIANA APARECIDA DO PARAIZO, JULIANO JOSE DA ROCHA, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KARINA SIMAO DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES MONTEIRO, KATIA DE MELO FERNANDES, LAERCIO JOSE DELCOL, LAIS AMELIA ROVER MIGUEL, LAISE REGINA DA PAIXAO, LEONARDO RAMOS, LETICIA APARECIDA CANDIDO, LETICIA BORDIGNON DOS SANTOS, LOIANA FERREIRA ABUCARUB, LUCAS TEODORO DE MORAIS, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MARCELO ADRIANO PINTO SAMPAIO, MARCELO CARSTER LIVRAMENTO NEVES, MARCIO AURELIO BAGATIM, MARCUS VINICIUS GARRANHANI, MARIA JORGINA DE OLIVEIRA, MARIANE JOICE DE CARVALHO, MARICLEIDE DA SILVA, MARILIA GABRIELE DE GODOI, MERILIN CARVALHO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NEIVA DE CARVALHO VIEIRA DE LIMA, NILTON CARLOS DA SILVA, NIRLI DE SENE, PATRICIA BARCELAR DE MELO TEIXEIRA, PATRICIA SAAD SAID DE SOUZA, PAULO ROMEU PEREIRA, PAULO SERGIO DE PAULO, POLYANE INGRID PINHEIRO, RAFAELA DE PAULO LIMA, RENAN DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBERTA VIEIRA CORTZ, RODRIGO DIAS GALVAO, RODRIGO DOMINGUES DE LIMA, RODRIGO GODOI RIBEIRO, RODRIGO TRENTINY DA SILVA, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO, ROSANGELA DA SILVA SENE MARQUES, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSILDA DE PAIVA DA ROCHA, SAMANTA MIREILA DO PRADO, SELMA TERESINHA DA SILVA, SILVANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE TERESINHA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA, SUZANA MARIA REZENDE DA SILVA, TAIS TORRES DE OLIVEIRA, TANIA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE DE JESUS CARVALHO, TAYNE FURQUIM DE SOUZA, THEREZA APARECIDA VIEIRA, TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR, TOBIAS DE ABREU ROCHA, VALQUIRIA RODRIGUES ABOU SAAB, VANESSA VILAS BOAS, VANIA APARECIDA ALVES, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, YARA PEREIRA GASPODINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1727/20

Acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1664/20, peça 229).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação/notificação do Sr. Marcus Vinicius Garanhani, por via postal e com aviso de recebimento, em seu endereço residencial, cientificando-o acerca do teor do Acórdão nº 2776/20-STP (peça 215).

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 266547/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÉ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADEMILSO ROSIN

DESPACHO: 1422/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 668511/20 (peças 93 a 95).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258909/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

DESPACHO: 1428/20

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1034/20 – 4PC (peça 27), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação da Sra. Elizabeth Stipp Camilo, Prefeita do Município de Manoel Ribas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos os Pareceres dos Conselhos municipais de saúde e de acompanhamento e controle social do FUNDEB, conforme Parecer n.º 1034/20-4PC (peça n.º 27), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação dos documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação.

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 471815/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO: 1430/20

Considerando que a distribuição dos presentes autos a este Conselheiro se deu somente para a lavratura de acórdão em face do julgamento do pedido de liminar, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Artgão de Mattos Leão, para o regular trâmite do Pedido de Rescisão.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541190/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, OSVALDO OKONOSKI

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO: 1433/20

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524684/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JORGE LUIZ BOCASANTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES

DESPACHO: 1440/20

Trata-se de Representação formulada por Jorge Luiz Bocasanta, vereador do Município de Cascavel, por meio da qual aduz que o Projeto de Lei n.º 82/2020, que trata do quadro de empregados da extinta Cettrans – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, estaria eivado de ilegalidades.

Segundo o representante, os respectivos empregados, ao passarem do regime celetista para estatutário, iriam acumular indevidamente benefícios de ambos os regimes. Além disso, entende que a prioridade conferida a tais servidores para ocupar as vagas da nova Autarquia iria na contramão do princípio da isonomia.

Diante disso, solicita o “cancelamento desta transposição e novo concurso para as novas vagas criadas, para que todos tenham os mesmos direitos”.

O feito, inicialmente autuado como Requerimento Externo, foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Esta última unidade, além de atestar sua ciência quanto aos fatos narrados, sugeriu a conversão do expediente em representação, tendo em conta as supostas irregularidades noticiadas pelo peticionante (Despacho n.º 5124/20-CAGE, peça 4), no que foi acompanhada pela Coordenadoria-Geral (Despacho n.º 1015/20- CGF, peça 5).

Em atenção às manifestações retromencionadas, a Presidência desta Casa determinou a alteração da autuação (Despacho n.º 3070/20-GP, peça 6).

Após o respectivo sorteio de relator, o feito foi a mim distribuído.

Por meio do Despacho n.º 1326/20-GCDA (peça 8), solicitei ao Município de Cascavel a apresentação de manifestação preliminar.

Em resposta (peças 12 a 16), o ente informou, de início, que o referido projeto de lei foi devidamente aprovado (Lei Ordinária n.º 7144/2020), inclusive com voto favorável do Vereador representante.

Ainda, teceu esclarecimentos afetos às razões que levaram à extinção da Companhia e à subsequente criação de uma autarquia municipal, consistentes, em síntese, na economia decorrente da redução da carga tributária e da garantia do pleno exercício do poder de polícia pela nova entidade.

Nesse contexto, aduziu que a Lei Municipal n.º 7021/19 autorizou a extinção da Cettrans e criou a autarquia, além de ter previsto a possibilidade de, mediante lei específica, os empregados daquela serem aproveitados e inseridos no quadro de servidores desta última, desde que observado o seguinte: correspondência de atribuições e requisitos de acesso entre emprego primitivo e cargo da nova situação funcional; contagem de tempo de efetivo serviço anteriormente prestado a CETTRANS para fins de férias, gratificação natalina e demais adicionais e para aposentadoria; e irredutibilidade salarial.

Dito isso, defendeu que o Projeto de Lei questionado pelo representante (n.º 82/20, transformado na Lei n.º 7144/2020) apenas cumpriu comandos legais anteriores.

Também argumentou que todos os empregados ingressaram na extinta Companhia por meio de concurso público, e que a garantia de férias, a contagem de tempo para aposentadoria e o 13º salário são direitos constitucionais que independem do regime jurídico.

Por fim, aduziu que os empregados optantes pelo novo regime passam a ser vinculados ao regime próprio municipal, sendo que as contribuições vertidas ao INSS serão objeto do sistema de compensação entre o regime geral e os regimes próprios, não havendo que se falar em prejuízo.

Pois bem.

Não obstante os esclarecimentos prestados, entendo que o tema em debate merece uma análise de mérito mais aprofundada. Isso porque, em que pese haja entendimento favorável à transformação de empregos em cargos públicos, o caso em comento trata de situação que vai além de tal questão, eis que envolve o aproveitamento de empregados públicos pertencentes ao quadro funcional de uma empresa pública extinta em cargos de uma autarquia municipal.

No âmbito da Consulta n.º 714248/14 este Tribunal se pronunciou acerca de situação que, embora, não apresente completa identidade com a matéria ora vergastada, se presta a corroborar a necessidade de recebimento do presente expediente. Confira-se:

Ementa: Consulta. Extinção de sociedade de economia mista. Realocação dos empregados na administração direta ou indireta sob regime jurídico diverso. Impossibilidade. Admissibilidade verificada apenas em caso de extinção da sociedade originária por transformação, fusão, incorporação ou cisão, mantendo-se o mesmo regime jurídico. Redirecionamento ao Município do passivo da empresa extinta. Tema não conhecido.

Diante disso, e considerando que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do seu atual gestor, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta quanto aos fatos ora narrados.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417349/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

PROCURADOR: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

DESPACHO: 1443/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 357, §1º[1], do Regimento Interno, NÃO RECEBO a Petição Intermediária n.º 655908/20 (peças 216 a 264), vez que protocolada intempestivamente.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças mencionadas.

III. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 509986/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ADOLFO PEDRO DOS SANTOS, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Adolfo Pedro dos Santos, ocupante do cargo de Plástico, consubstanciado no Decreto n.º 034/2016, retificado pelo Decreto n.º 14/2020, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, publicado no Umuarama Ilustrado, de 28/02/2020.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 480067/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO/PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1423/20

Tendo-se em vista que a decisão exarada no Acórdão nº 2.791/20 (peça 76) transitou em julgado em 04/11/2020, que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes, conforme consta da Informação nº 6.133/20 (peça 80) e que o Ministério Público de Contas não se opôs quanto ao encerramento deste processo, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.
Encaminhem-se autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 198221/19
ORIGEM: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1428/20

Considerando o contido i) nas peças 66 a 69, acostadas aos autos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná; ii) no Despacho nº 620/20 - CMEX, peça 70; e iii) na Instrução nº 38/20 da 3ª Inspeção de Controle Externo; e iii) no Parecer nº 1.033/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do Eduardo Pião Ortiz Abraão, em relação ao item III, do Acórdão n.º 1.010/20 – Tribunal Pleno (peça 61), na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.
Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.
Após, à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

*I. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

PROCESSO Nº: 389880/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSA ALICE LIGEIRO, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1431/20

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Rosa Alice Ligeiro, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.
Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.
Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.
Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.
Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.
Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 11.230/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.151, de 27/03/2015 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.
Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.
Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.
Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.
Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 710798/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1433/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em face do Município de Cafetal do Sul, apontando a suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2020, que tem por objeto a “aquisição de máquina Pá Carregadeira nova” no valor máximo de R\$443.333,34 (quatrocentos e quarenta e três, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), que, em seu Anexo I – Termo de Referência, exige que a máquina apresente “transmissão hidrostática; bomba hidráulica de pistão axial e pneus radiais novos mínimo de 20,5 x 25”.
Alega que, ao se deparar com referida exigência, que reputa desarrazoada e restritiva do caráter competitivo do certame, apresentou impugnação ao Edital (peça 07), à qual foi negado provimento pela administração municipal (peça 08).
Sustenta que a exigência é desarrazoada e exagerada – e, por isso, fere o caráter competitivo do certame –, eis que a “bomba hidráulica de pistão axial” possui os mesmos atributos da “bomba de engrenagens”, a qual também deveria constar, como alternativa, nas exigências técnicas do bem licitado, já que a diferença entre elas em nada interfere tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento.
Aponta que o plano de trabalho do Convênio nº 891903/2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, celebrado entre a União e o Município de Cafetal do Sul-PR, através do qual a administração municipal está adquirindo tal equipamento, não justifica a exigência restritiva.
Informa que o prazo final para protocolo de documentos e proposta encerra-se no dia 23/11/2020 (segunda-feira) e requer seja deferida medida cautelar para a imediata suspensão do certame na fase em que se encontra. Ao final, requer a procedência da representação, para que seja anulando o processo licitatório e determinado que o edital seja retificado, excluindo a exigência de “Transmissão hidrostática; Bomba hidráulica de Pistão axial e Pneus radiais novos mínimo de 20,5 x 25”.
É o relatório.
DECIDO.

Conforme dispõe o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], a concessão de medida de natureza cautelar depende da demonstração do risco de agravamento da lesão ou da impossibilidade de sua reparação. No mesmo sentido é o disposto no art. 400 do Regimento Interno[2] desse Tribunal de Contas.
Muito embora o representante cite a ilegalidade na exigência de “transmissão hidrostática; bomba hidráulica de pistão axial e pneus radiais novos mínimo de 20,5 x 25”, as alegações trazidas na exordial referem-se, principalmente, à exigência de “bomba hidráulica de pistão axial”, o que, diga-se, é suficiente para a análise do pedido cautelar, de forma que os demais pontos deverão ser objeto de análise de mérito, depois das manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
O cerne da questão, então, reside, justamente, na legalidade da exigência de que o equipamento possua como característica técnica a “bomba hidráulica de pistão axial”.
Conforme se verifica dos autos, a representante apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2020 (peça 07), a qual, após parecer técnico (peça 09) teve o seu parecer jurídico também pela negativa de provimento, por entender a administração municipal que as especificações técnicas exigidas são necessárias à necessidade do Município, já que terá uma durabilidade maior, possuindo um melhor custo-benefício (peça 08).
Ocorre que, verificando-se o parecer técnico em que se baseou a decisão da impugnação, não se tem qualquer informação mais profunda acerca do equipamento licitado, limitando-se a tecer considerações da velocidade, agilidade, precisão e conforto do equipamento exigido sem, contudo, compará-lo a outro disponível no mercado, sobretudo em relação à preços.
Tais omissões fragilizam a conclusão contida na decisão administrativa, sobretudo no que se refere à verificação do custo-benefício.
Ora, se não se sabe o quanto os equipamentos com tais características técnicas podem durar a mais que os demais e nem tampouco o custo de ambos, impossível qualquer verificação de custo-benefício que possa eventualmente justificar a escolha de determinado tipo de equipamento.
Nessa linha, há de se cotejar a exigência com o que estabelece o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo[3].
Considerando, ao menos num juízo perfunctório, próprio desta fase processual, que a restrição afastaria do certame eventuais licitantes, cujas características técnicas sejam diversas e que não vislumbro qualquer justificativa técnica, operacional ou econômica que justifique a imposição da restrição, a fim de se assegurar a competitividade do certame se mostra necessário que o elementos questionados (“transmissão hidrostática; bomba hidráulica de pistão axial e pneus radiais novos mínimo de 20,5 x 25”) sejam esclarecidos previamente à continuidade do certame.

Nesse sentido, inclusive, esse Tribunal de Contas já teve a oportunidade de decidir, conforme se vê do Acórdão nº 729/20 – Tribunal Pleno, de minha relatoria[4]: “Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Missal. Compra de máquina pesada. Supostas exigências irregulares: (i) identidade de marca da fabricante do maquinário e do motor; e (ii) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais. Ausência de estudo prévio e de justificativa técnica. Edital impugnado. Resposta sem critérios técnicos pelas escolhas. Matéria análoga analisada anteriormente. Decisões pela restrição indevida da competitividade. Probabilidade do direito e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo demonstrados. Recebimento do feito e concessão da tutela de urgência pleiteada. Suspensão do certame.” Assim, diante da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que o prazo final para o protocolo dos documentos de habilitação e propostas se encerra na próxima segunda-feira, dia 23/11/2020, considero presentes os pressupostos autorizados para a concessão da tutela pleiteada. Como interessados, devem integrar o feito o Município de Cafezal do Sul, o gestor municipal, senhor Mário Junio Kazuo da Silva, e a pregoeira oficial, senhora Katia Silva Trives.

Diante de todo o exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determino a suspensão do Pregão Eletrônico nº 48/2020 do Município de Cafezal do Sul, no estado em que se encontrar, inclusive eventual contratação dele decorrente, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica, mediante certificação nos autos, o Município de Cafezal do Sul, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão em que determino a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 48/2020, no estado em que se encontrar e de eventual contrato dele decorrente, até ulterior deliberação.

2) AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Cafezal do Sul, o gestor municipal, senhor Mário Junio Kazuo da Silva, e a pregoeira oficial, senhora Katia Silva Trives, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Acórdão nº 729/20 – Tribunal Pleno, Processo nº 239238/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993, Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo, julgado em 18/05/2020.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 660260/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARINA SOUSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1437/20

Com fundamento no art. 485 do Regimento Interno[1], determino a intimação, mediante ofício, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do AR aos autos, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 52).

Determino, ainda, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, no mesmo prazo, comprove haver cientificado, a servidora Marina Souza para que, se entender de direito, apresente contrarrazões. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 649835/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA LONIE DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1438/20

Com fundamento no art. 485 do Regimento Interno[1], determino a intimação, mediante ofício, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de

Cascavel, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do AR aos autos, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 27).

Determino, ainda, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, no mesmo prazo, comprove haver cientificado, a servidora Luiza Lonie de Oliveira para que, se entender de direito, apresente contrarrazões.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 684410/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE SALETE ROSSI, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1441/20

Com fundamento no art. 485 do Regimento Interno[1], determino a intimação, mediante ofício, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do AR aos autos, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 77).

Determino, ainda, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, no mesmo prazo, comprove haver cientificado, a servidora Nereide Salete Rossi para que, se entender de direito, apresente contrarrazões.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 452425/04

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO: 1442/20

Por intermédio da Informação nº 6265/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que está acompanhando o cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução nº 8273/2014-DG, e que a dívida ativa resultante deste processo é a de nº 2812621-2, a qual está sendo cobrada na Execução Fiscal nº 0002541-08.2006.8.16.0185.

Informa que por não conseguir acessar o sistema PROJUDI, não tem como efetuar, com precisão, o registro de acompanhamento do cumprimento de decisão deste Tribunal, razão pela qual requer que se oficie à Procuradoria-Geral do Estado que apresente as informações atualizadas da dívida ativa mencionada.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação, por meio de ofício, da Procuradoria-Geral do Estado, por sua representante legal, possa informar o requerido pela unidade técnica quanto à dívida ativa nº 2812621-2, referente à Execução Fiscal nº 0002541-08.2006.8.16.0185.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 69412/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ALEXANDER MIRANDA, CAMILA DA SILVA ZADRA, CAMILA GAESKI, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS, JULIANA RASCHKE DIAS BACARIN, JULIANO GURSKI DA SILVA, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET, RODRIGO POZZOBON, THIAGO BERTAPELLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1546/20

1. Diante dos documentos juntados pelo Ministério Público Estadual nas peças 48/49, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 453078/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO VITOR PORTELA
PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1547/20

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, com a manutenção integral do Acórdão no 1065/19, da Segunda Câmara (peça 47), com fulcro no §3º, do art. 32, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos presentes, passando a constar como principal os autos de tomada de contas extraordinária no 61450/16, com redistribuição ao Ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 29626/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 654/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 254679/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÁNSITO
INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA SAMPAIO, ALSIR PELISSARO (FALECIDA(A) EM 2019), CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÁNSITO, JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ, SIMONI SOARES DA SILVA, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI, VANDER PIAIA
DESPACHO N.º: 438/20

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÁNSITO, relativa ao exercício financeiro de 2019.

2. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6940/20 (peça 22), firmada pela Assessora Lizandra Maria da Silva, informou o falecimento do senhor ALSIR PELISSARO[1], gestor cuja intimação havia sido determinada pelo Despacho n.º 1125/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21).

3. A Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, mediante petição n.º 589344/20 (peças 30-31), firmada pela senhora Tereza Cristina de Souza Richetti, apresentando a comprovação da publicação de sua nomeação como liquidante da entidade, requereu dilação do prazo para o exercício do contraditório quanto à Instrução n.º 3185/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20).

4. Consoante avisos de recebimento juntados às peças 32 (datado de 28/09/20) e 33 (de 05/10/20), comprovou-se a intimação dos senhores VANDER PIAIA e LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ, para fins de contraditório. De outra feita, a devolução dos ofícios de intimação da senhora JOCEMARA LOPES DO AMARANTE e do senhor ADEMIR PEREIRA SAMPAIO (peças 34 e 35), com a indicação de “Não Procurado”, indicam o insucesso de tais comunicações, efetuadas para o mesmo fim.
5. Recebo a documentação acostada pela entidade.

6. Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado, concedo novo prazo de 15 dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

7. Quanto ao falecimento do senhor ALSIR PELISSARO, observo que a Instrução n.º 3185/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, além de relacionar diversas restrições passíveis de ensejar a irregularidade das contas, aponta somente a possibilidade de imputação de uma multa ao referido gestor, não mencionando a ocorrência de dano ao erário. Considerando o referido contexto, e o que prescreve o inciso XLV do artigo 5º[2] da Constituição Federal, descabe a realização de diligências visando identificar e chamar aos autos os eventuais sucessores do ex-Presidente da entidade, já que a multa constitui sanção de natureza pessoal, não alcançando eventuais herdeiros do gestor falecido. Confirma-se, nesse sentido, a doutrina do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti[3]:

Convém lembrar que podem ocorrer situações em que o julgamento das contas fica prejudicado em face do falecimento do titular. Por exemplo, no caso de serem verificadas, pelo Tribunal, supostas irregularidades sem ocorrência de débito, morrendo o gestor antes da realização da audiência prévia. Nesse caso, a falta da audiência prévia, que é instrumento processual concretizador dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, causando a sua extinção.

8. Ainda que essa Corte não realize audiência prévia em seus processos, entendendo, de toda forma, que o exercício amplo da defesa quanto ao mérito das contas por sucessores do responsável estaria de antemão prejudicado. Assim, reputo ser desnecessário o chamamento deles ao feito, ao menos nesse momento processual.

9. De outra feita, considerando o não recebimento dos ofícios endereçados à senhora JOCEMARA LOPES DO AMARANTE e ao senhor ADEMIR PEREIRA SAMPAIO, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue nova intimação dos referidos responsáveis, nos seus respectivos endereços, disponíveis nos cadastros desta Corte ou em outros acessíveis à unidade, conforme preconiza o artigo 355, § 2º[4], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389–[5] do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3185/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20).

10. Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. A Diretoria de Protocolo indica, como fonte da informação, o seguinte endereço: <<https://oparana.com.br/noticia/falecepresidente-da-cettrans-alsir-pelissaro/>>.

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

3. Cavalcanti, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido. Revista do TCU n.81, p. 17-27, 1999. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1122/1180>>. Acesso em 04 Nov. 2020.

4. Art. 385. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 589460/17
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI E JOÃO BATISTA VIZINE
DESPACHO 1147/20

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento do Acórdão n.º 2.710/20 - 2ª Câmara (peça processual n.º 051), que negou registro ao ato de inativação do servidor João Batista Vizine, determinou a expedição de novo ato e a comprovação da intimação do servidor pelo município.

O Paranaguá Previdência informa que encaminhou notificação ao servidor por meio de carta registrada e requer a prorrogação de prazo para as devidas alterações após o conhecimento e ciência do servidor.

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2395 de 05/10/2020, considerando-se publicado no dia 06/10/2020, conforme certidão de publicação n.º 17208/20 (peça processual n.º 052), tendo transitado em julgado em 28/10/2020.

Considerando que o prazo para interposição de recurso pelo Paranaguá Previdência já se esgotou, tendo transitado em julgado para este a decisão, e por falta de previsão regimental para a prorrogação pretendida, deixo de acolhe-la.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 039, de 26/10/2012[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se intime o Paranaguá Previdência a juntar aos autos o comprovante de ciência do servidor para que se possa fluir o prazo recursal que lhe cabe.

Publique-se.
Curitiba, 17 de novembro de 2020.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

(...)
§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

PROCESSO Nº 861938/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADOS: EDNA DIONETE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, RENATO SANDOVAL SEJAS E SONIA TAPIA DE SANDOVAL
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1159/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 708262/20 (peças processuais nº 056 e 057), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 529899/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEO JOSE MACHADO, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ E TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1160/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 708300/20 (peças processuais nº 064 e 065), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 906709/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, TAILIZE ANIELLE MONTEIRO PONTES

DESPACHO 1165/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 578116/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS LOPES, CAMILA IMACULADA DA SILVA, DENILSON ALEIXO, ELIANE YURIKO KAWATA, FERNANDO GUISSLOTTI TRAVAGLIA, IZABEL UNIATE, JOSIANE DE MORAIS, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA TELES ANTUNES, PEDRO HENRIQUE TEODORO BERNARDES, REGINA MARIA DA SILVA SANTOS, RICARDO ALVES PEREIRA, THIAGO TIESSI SUZUKI

DESPACHO 1166/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 81804/17

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, MARIA DIRCE GARCIA DE SOUZA, SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, THIAGO GARCIA DE SOUZA

DESPACHO 1167/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 196136/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: ANDREA APARECIDA FERREIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

PROCURADOR: LUIS RENATO VAZ

DESPACHO N.º: 272/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 738/20, peça 35), determino a baixa de responsabilidade do Sr. Thomas William Dutra Alves, CPF nº 009.567.649-08, relativa à sanção aplicada por meio do item II do Acórdão nº 108/19 – Primeira Câmara (peça 27).

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e demais anotações pertinentes. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 309/20

PROCESSO Nº: 471815/20

Data e hora da redistribuição: 18/11/2020 20:26:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 3113/20-DP, em atendimento ao Despacho nº 1430/20-GCDA.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DP, em 18/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 310/20
PROCESSO Nº: 682646/20

Data e hora da redistribuição: 18/11/2020 21:00:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: MARCIO GARCIA MAINARDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1091/2020 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1091/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 1386/2020 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por suspeição.
DP, em 18/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 311/20
PROCESSO Nº: 476267/06

Data e hora da redistribuição: 18/11/2020 21:02:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA MESORREGIÃO VALE DO RIBEIRA /GUARAQUEÇABA
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4401/2020
PROCESSO Nº: 692323/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 07:49:03
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MADEIREIRA SUCH LTDA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4402/2020
PROCESSO Nº: 709536/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 08:19:16
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4403/2020
PROCESSO Nº: 711034/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 09:27:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4404/2020
PROCESSO Nº: 704534/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 09:50:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4405/2020
PROCESSO Nº: 712120/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 10:12:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4406/2020
PROCESSO Nº: 696370/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 10:28:08
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4407/2020
PROCESSO Nº: 713223/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 11:52:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA -ABEC -MATRIZ
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA -ABEC -MATRIZ, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 442645/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4408/2020
PROCESSO Nº: 893925/17

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 12:17:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: CLAUDIO RODRIGO DA SILVA, ERICA APARECIDA FELIPE DA SILVA PEREIRA, GRACIELLE VICENTIN BARBOZA, LUCIANE PRIMO SCHARF OLIVEIRA, MADALENA DE BRITO, MUNICÍPIO DE IVATÉ, SERGIO JOSE DE OLIVEIRA, SILVANA ZAMIAN PAISCA NEGRINI, UNIVALDO CAMPANER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 485099/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4409/2020
PROCESSO Nº: 712398/18

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 12:17:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ADRIANA GUERRA, ALINE GOCKS CORDEIRO, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE, BIANCA DI PINATTI, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, DHIOGO FELIPE SANTOS GOMES, EDUARDO CAETANO TOMAZONIE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4410/2020
PROCESSO Nº: 617441/18

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 12:17:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: ELAISA PEREIRA PORFIRIO, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCIA MARIA TERRAS BARRETO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4411/2020
PROCESSO Nº: 869781/17

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 12:18:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALBERTO JOÃO ZORTÉA JUNIOR, BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1025778/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4412/2020
PROCESSO Nº: 750180/17

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 12:18:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA DE FATIMA MARAFIGO, CLAIR ANTONIA SANTOS NOVISKI, DANIELE TEIXEIRA DA ROCHA, FRANCISLENE TRAUER RODRIGUES, IVONETE APARECIDA FABRICIO, MADALENA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO

DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSEVANE APARECIDA DA SILVAE OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 173682/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4413/2020

PROCESSO Nº: 726476/17

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 12:18:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ADEMIR APARECIDO DE LIMA, ADRIANA CRISTINA DE AMORIM LUCAS, ALINE SUZANA VILAS BOAS DE CARVALHO, CASSIANE MONTAGNA, CINDHY CORTEZ DOS SANTOS, CLAUDINEI APARECIDO CARDOSO, CLEIDE ROSA DOS SANTOS BESSA, DANIELE DE SOUZA CARVALHO, DEJAIR TEIXEIRA PALMA, JACQUELINE SANTOS FARIA DA SILVAE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 839854/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4414/2020

PROCESSO Nº: 713436/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 12:20:51

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

Interessado: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4415/2020

PROCESSO Nº: 271096/17

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 12:21:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: ADIMARA DA SILVA, ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDSON MONTEIRO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO CARNEIRO, ELAINE CRISTINA GIL DA SILVA SUMAN, EVANDRO FELIX MORAIS, EVERIS RODOLFO LOPES, FILLIPE MESSIAS DE CAMPOS, HIROSHI KUBOE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4416/2020

PROCESSO Nº: 698844/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 15:11:52

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, OSVALDO OKONOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4417/2020

PROCESSO Nº: 712855/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 15:20:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4418/2020

PROCESSO Nº: 712456/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 17:19:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4419/2020

PROCESSO Nº: 714505/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 18:04:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGES

Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4420/2020

PROCESSO Nº: 702183/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 18:15:27

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4421/2020

PROCESSO Nº: 560245/18

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 19:12:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: AGNALDO FERREIRA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, THIAGO KANJI MATSUMOTO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4422/2020

PROCESSO Nº: 717504/19

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 19:24:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADILCIANE DOS SANTOS ROAS, AILTON FREITAS, ALAN ROBERTO MELLO DA SILVA, ANA BEATRIZ BASSO, ANA PAULA PEDROSO MAGAGNIN, ANDERSON DE SOUSA, ANDREIA BASSO MENGER, ANDRESSA REICHERT, ANGELA MARIA RAPACHI, ARDICLEI PAULO DE BORBAE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4423/2020

PROCESSO Nº: 624855/18

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 19:24:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ADILSON GIARDINETI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FERNANDA MORAES DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO SILVA JUNIOR, LUCIANO BARRETO DA COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OMAR TEIXEIRA, ROSIVAL HILDEBRAND, VITOR MARTINS DAVI VILAR, WILSON LOURENCO RUSSINHOLI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 560245/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4424/2020

PROCESSO Nº: 627400/17

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 19:25:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, DENICY ROCHA BROGIATO, JULIO CESAR DAMASCENO, LEONARDO LINHARES BARRIM, MATHEUS MACHADO DE FARIA, MAURO LUCIANO BAESSO, ROSELI SOARES GUIMARAES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1004326/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4425/2020

PROCESSO Nº: 328288/18

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 19:25:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DAISY REGINA FERREIRA, EDMILSON CARVALHO DA SILVA, GRAZIELI LEMES DOS SANTOS GRANDI, JONATAN JUNIOR DE LIMA RAMOS, MUNICÍPIO DE CIANORTE, VINICIUS GABRIEL ROCHA DE SANTANA, VINICIUS MARCELO DE JESUS FAGUNDES

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 560245/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4426/2020

PROCESSO Nº: 560172/18

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 19:25:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DANIELA CAETANO DE LIMA SOUZA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ROSELENE RODRIGUES LOURENCO MIRANDA, VIVIANE ALEIXO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 48173/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4427/2020

PROCESSO Nº: 71246/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2020 22:02:37

Assunto: CONSULTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE

Interessado: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 306248/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25)

EDITAL Nº 74/20

Em cumprimento ao Despacho n.º 1439/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de novembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

TCEPR

Despachos

PROCESSO Nº 999169/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIANA BARBOSA DA SILVA NAKASIMA, ADRIANA SOARES DOS SANTOS DE BARROS, ALESSANDRA MENDES VIEIRA e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5466/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21174/20 - CAGE (peça nº 82): - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 340083/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO ANA REGINA MUSSIAU, ANGELA APARECIDA DA SILVA, CLARIDELSA DE FARIA VITOR, EDINA FRANCISCA PEREIRA, ELISSANDRA MALAQUIAS DE OLIVEIRA e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5467/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21168/20 - CAGE (peça nº 68): - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 647936/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO ADELIA APARECIDA MACHADO CARNEIRO, ALESSANDRA TEIXEIRA DE FREITAS, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES, ANA PAULA NOSKO, CATIA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5468/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21170/20 - CAGE (peça nº 54): - MUNICÍPIO DE CARAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 681763/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO MOACIR FIAMONCINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5473/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 21177/20 e 21192/20 - CAGE (peças nº 31 e 32): - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 521774/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO ADRIANA BESTEL, APARECIDA RAAB BESTEL, ARLETE ALPES MACHADO, GRACIELE APARECIDA DE SOUZA ALPES, JORANDIR APARECIDO DE SOUZA E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5476/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21050/20 - CAGE (peça nº 36): - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 16281/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO ADRIANA CORDEIRO, ADRIANE APARECIDA MOCELIN POLLI, ALEXSANDRA DA ROSA DALAZOANA, ANDRESSA DE ANDRADE ALVES, DAIANE APARECIDA BERNARDI CORDEIRO E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5478/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21187/20 - CAGE (peça nº 39): - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 562155/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO ADNA DE MOURA FERRELI REIS, ALEXANDRE VICENTE DO NASCIMENTO, AMANDA DA SILVA CAPUTI, ANDREIA NUNES FURTADO E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5485/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21217/20 - CAGE (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 81183/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO KARLA SAYURI ENOKIDA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5486/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21219/20 - CAGE (peça nº 48):
- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 83780/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO ADEMIR RIBEIRO DE MELLO, CARLA CALABRESI ZOLIN CIARINI, CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANO DA FONSECA SANTOS, DEVANIL BERTUCCI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5487/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21202/20 - CAGE (peça nº 79):
- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 313926/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO ALCIONE DE FATIMA SPECK, BIANCA CRISTINA FIGUEIREDO SAMPAIO, CARLIONEIA APARECIDA CAMPRA, CLEOVAN LOURENCO MILLIONI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5488/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21215/20 - CAGE (peça nº 70):
- MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 892481/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO ALESSANDRA CRISTINA VITORINO, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO LEMBI, CLAUDINEI AMANCIO, ELZA CRISTINA DE TOLEDO, JESSICA ARIANE DA SILVA, JOSE CARLOS TOLOI, MARLI APARECIDA CAETANO FEITOSA, MAURO ANSELMO, SUELI PERES ANDRE DO PRADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5489/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12619/20 - CAGE (peça nº 41):
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 637183/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, LAZARO ALVES JUNIOR, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5490/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4396/19 - CAGE (peça nº 47):
- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
- Sr. MARCOS ANTONIO DAVID, CPF 269.681.308-66. Ex gestor do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, (Período 2013 a 2016)
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 437284/16
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOAO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5491/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21266/20 - CAGE (peça nº 79):
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 1015697/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALLAN FERNANDO PITT, ARMANDO FRANCISCO MAHAMMAD MUSHASHE, BARBARA DE PAULA CIONI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5508/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21366/20 - CAGE (peça nº 64):
- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 633931/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO ADRIANA GROHMANN, AIRTON ANTONIO COPATTI, ANA LUCIA RABAIOLLI, ANDREIA APARECIDA SCHERER, BRUNA MARCELI DE VARGAS E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5509/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21380/20 - CAGE (peça nº 83):
- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 692717/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO OMAR SKRABA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 516/20 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1188/20 - CGE (peça nº. 57).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, 19 de novembro de 2020.
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle
Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 707274/20
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3303/20

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, Ofício nº. 0942/2020 - 4ªPJ., com vistas à instrução do Inquérito Civil nº. MPPR 0103.18.001411-2, solicita acesso aos autos digitais sob o nº. 266106/17 e nº. 266130/17.

Considerando que os referidos processos são de minha relatoria, defiro o acesso ao expediente sob o n.º 266106/17 e n.º. 266130/17 e, diante disto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 585/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 704380/20, resolve

DESIGNAR

a servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 07 a 18 de dezembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 586/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 707045/20, resolve

DESIGNAR

o servidor EDSON NUNES GOUVÊA, Matrícula nº 51.089-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir BRUNO CAETANO CHEROBIN, Matrícula nº 52.116-7, no exercício das atribuições de Gerente de Relatoria e Integração, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 de novembro a 05 de dezembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 588/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 710852/20-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora JAQUELINE FERNANDES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.141-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 25 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 590/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 702035/20, resolve
AUTORIZAR

a partir de 15 de novembro de 2020, a cessão funcional do CARLOS LOPATIUK, Matrícula nº 51.259-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, até 31 de dezembro de 2020, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 591/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 702035/20, resolve
AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor CARLOS LOPATIUK, Matrícula nº 51.259-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, até 31 de dezembro de 2021, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 592/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 6/20, de 18 de novembro de 2020, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI, CPF nº 040.806.429-38, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, a partir de 02 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2020.

assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, área de registro Curitiba-PR, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, com facilidade de roaming nacional e internacional automático (voz e dados), com acesso à internet e o fornecimento de aparelhos smartphones habilitados, em regime de comodato, com faturamento pós-pago, para atender ao TCE/PR.

PREÇO MÁXIMO MENSAL: R\$ 4.675,00.

DATA DE ABERTURA: 04 de dezembro de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski